

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS  
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Conselheiro

## 1. SECRETARIA GERAL

### 1.1. PORTARIAS PGJ

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2708/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0132.0024735/2024-43,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à Promotora de Justiça DÉBORA MARIA FREITAS SAID, titular da 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, 06 (seis) dias de licença compensatória, para serem fruídos nos dias 24, 25, 26, 29, 30 e 31 de julho de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados em 15 de novembro de 2020, 12 de dezembro de 2021, 04 e 05 de junho de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022, ficando 1/2 (meio) dia, referente ao plantão ministerial realizado em 14 de março de 2021, a ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2715/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0299.0025908/2024-11,

**R E S O L V E**

**RETIFICAR** a Portaria PGJ/PI nº 2696/2024, para constar o seguinte:

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça UBIRACI DE SOUSA ROCHA, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 13 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2716/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0136.0025432/2024-79,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nas audiências referentes aos Processos de nº 0800571-22-2023.8.18.0141, 0802504-54-2023.8.18.0141 e 0800068-64.2024.8.18.0141, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Altos, no dia 17 de julho de 2024, em substituição ao titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2717/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0213.0024907/2024-04;

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça JOSÉ MARQUES LAGES NETO, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, em respondência pela Promotoria de Caracol-PI, para atuar nos autos do Processo Judicial de nº 0800683- 64.2024.8.18.0073, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, em razão de arguição de suspeição do Promotor de Justiça Leonardo Dantas Cerqueira Monteiro.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2718/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, considerando a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0040.0026161/2024-72,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências de atribuição da Promotoria de Justiça de Manoel Emídio, dia 17 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Régis de Moraes Marinho.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 2719/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0161.0025216/2024-07,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nos autos dos processos abaixo relacionados, de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no dia 16 de julho de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça Leonardo Dantas Cerqueira Monteiro:

0800185-82.2024.8.18.0132

0000041-83.2020.8.18.0132

0800347-14.2023.8.18.0132
0000045-23.2020.8.18.0132
0801311-53.2024.8.18.0073
0801321-97.2024.8.18.0073
0801304-61.2024.8.18.0073
0801319-30.2024.8.18.0073
0001811-02.2017.8.18.0073
0000113-24.2018.8.18.0073
0800617-84.2024.8.18.0073
0800991-03.2024.8.18.0073
0000771-14.2019.8.18.0073
0000393-29.2017.8.18.0073
0801341-93.2021.8.18.0073
0800563-55.2023.8.18.0073
0800329-39.2024.8.18.0073
0801296-84.2024.8.18.0073
0800985-93.2024.8.18.0073

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2720/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,  
**R E S O L V E**

**DESIGNAR**, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar na audiência de custódia do processo nº 0802518-92.2024.8.18.0039, de atribuição da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí, no dia 15 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2722/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício Nº 40178/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/ITINERANTE,

**CONSIDERANDO** o edital PGJ/PI 52/2024,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** os Promotores de Justiça **ENY MARCOS VIEIRA PONTES** e **TIAGO BERCHIOR CARGNIN** para atuarem na **jornada semestral da Justiça Itinerante mediante emissão de pareceres nos processos protocolados em Teresina, durante o segundo semestre de 2024**, o qual terá início no mês de agosto e com encerramento no mês de novembro de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2723/2024**

**OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0010.0025703/2024-84,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o (a) servidor (a) **ANTONIO MARCOS PESSOA**, Assessor Técnico II, matrícula nº 15450, para exercer, sem prejuízo de suas funções, as atribuições atinentes ao cargo em comissão de Chefe de Divisão (CC-05), junto à Divisão de Material Consumo, em substituição ao servidor Felipe Arlem Rezende, Chefe de Divisão, matrícula nº 20026, no período de **22 de julho a 15 de agosto de 2024**.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2724/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0136.0025432/2024-79,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Promotor de Justiça **MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Altos, 02 (dois) dias de licença compensatória, para serem fruídos nos dias 16 e 17 de julho de 2024, referentes a 01 (um) dia de saldo do plantão ministerial realizado em 10 de janeiro de 2021, conforme Portaria PGJ/PI nº 962/2024, e ao plantão ministerial realizado em 21 de fevereiro de 2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

## CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2725/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**, titular da Promotoria de Justiça de Água Branca, para atuar nas audiências de atribuição da 19ª Promotoria de Justiça de Teresina, processos abaixo especificados, no dia 22 de julho de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Deborah Abbade Brasil de Carvalho.

PROCESSOS
0006511-14.2017.8.18.0140
0006001-64.2018.8.18.0140
0001429-31.2019.8.18.0140

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 2.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS

#### **Procedimento Administrativo**

**SIMP 001456-154/2023**

**Vistos em correição**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a Implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA no MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI.

Em portaria de instauração determinou-se, em síntese, a designação de audiência com o Município de COIVARAS-PI, a procuradoria do Município de COIVARAS-PI, a Secretaria de Assistência Social do Município, o CMDCA de COIVARAS-PI, o Conselho Tutelar de COIVARAS-PI e a Acontepi, por meio de plataforma TEAMS. Ademais, expediu-se a Recomendação de id 57282698 ao Prefeito(a) Municipal e ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para ciência e adoção das medidas necessárias.

Em resposta, o município informou que o SIPIA já se encontra incluso na política de atendimento e no Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, inclusive, o Conselho Tutelar já se encontra estruturado conforme recomenda e preconiza a Resolução nº 178 de 15 de setembro de 2016 do Conanda, conforme se especificado abaixo:

- acesso ao portal do SIPIA Conselho Tutelar;
  - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros de cada Conselho;
  - infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessárias para o acesso ao sistema;
  - local adequado para utilização do SIPIA Conselho Tutelar, nas dependências do Conselho Tutelar, bem como mobiliário adequado, telefone, impressora multifuncional, transporte e pessoal administrativo que assegurem o fluxo decorrente do desenvolvimento do trabalho do conselheiro.
- Somado a isso, o município de Coivaras informou que, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ofertou capacitação aos conselheiros tutelares para alimentação do SIPIA, em parceria com a Coordenação Estadual e contactaram os técnicos estaduais para capacitar os novos conselheiros eleitos em 1º de outubro de 2023. Por fim juntou cópia dos certificados dos conselheiros tutelares referente à capacitação de alimentação do SIPIA e Fotos dos equipamentos instalados no CT para alimentação do sistema.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que não se apurou irregularidades quanto a Implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA no município de coivaras, visto que o Conselho Tutelar já se encontra estruturado com computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros de cada Conselho, inclusive, consoante id 58011458, o município fez prova que ofertou capacitação aos conselheiros tutelares para alimentação do SIPIA.

Desse modo, chega-se à ilação de que restou latente o esvaziamento do presente PA, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito ou para o ajuizamento de ação civil pública, ARQUIVO o presente procedimento administrativo em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Após, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

**Deborah Abbade Brasil de Carvalho**

Promotora de Justiça

### 2.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

#### **DESPACHOMINISTERIAL**

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP) SIMP nº 000145-244/2024**

PARTES:

NOTICIANTE: **Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Paes Landim, Piauí (PI).**

#### **DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE NOTÍCIA DE FATO (NF)**

Trata-se de Atendimento ao Público instaurado por meio de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Paes Landim acerca

das medidas adotadas em face

do adolescente "A. V. S."

que teria agredido outro

adolescente na Unidade Escolar Professora Teresinha Camará, em Paes Landim.

Inicialmente, em ID 59401211, por meio do ofício 017/2024, o Conselho Tutelar informou ter aplicado ao adolescente as medidas socioeducativas constantes no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em razão dele ter supostamente agredido outro adolescente.

Ato contínuo, o Conselho Tutelar encaminhou o ofício nº 20 (ID 59237016, DOC 6178284) a esta Promotoria informando que houve equívoco na aplicação da medida socioeducativa aplicada ao adolescente agressor, razão pela qual orientou a vítima, adolescente agredida, juntamente com a direção da escola onde ocorreu a agressão, a valer-se das medidas administrativas aplicáveis ao caso.

É o sucinto relato do necessário.

Da análise dos autos, não se vislumbra situação que justifique a atuação desta Promotoria de Justiça, uma vez que o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Paes Landim orientou a adolescente a adotar as medidas legais em face do agressor.

Para mais, a Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe no seu art. 4º, § 4º, que quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, a Notícia de Fato (NF) terá sua instauração indeferida, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação

judicial ou já se encontrar solucionado;

**§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.** (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

De outra banda, o art. 1º da Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) enumera as hipóteses que os órgãos do MP, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar, quais sejam:

- o planejamento das questões institucionais;

- a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Assim, considerando que a questão se encontra solucionada, diante das providências tomadas pela direção da escola e pelo Conselho Tutelar, e configurada a ausência de situação de risco concreta à adolescente, o presente cenário não se trata de tutela abrangida por esta Promotoria.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato ou Procedimento Administrativo em sentido amplo.

É o fundamento da Decisão.

**DECISÃO:**

Assim decide-se:

**1. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO,**

pelas razões jurídicas expostas acima, quanto a notícia apontada aos presentes autos.

**INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO,** pelas razões jurídicas expostas acima, quanto a notícia apontada aos presentes autos.

**2. Por oportuno, faz-se necessário frisar a DESNECESSIDADE DA**

**REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI:**

Por oportuno, faz-se necessário frisar a **DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI:**

Nos termos do voto do(a) Relator(a), decisão constante na Ata da 1353ª sessão ordinária e publicada no DOEMP/PI ANO V - Nº 1042, em 04 de fevereiro de 2022, nessas situações pode haver comunicação ao Colendo Órgão Superior, ergo, não há necessidade de remessa dos autos para análise revisional da promoção de indeferimento/arquivamento:

*"(...) Assim, de acordo com o artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, o arquivamento da notícia de fato ocorrerá no órgão ministerial que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Desta feita, no presente caso, conforme demonstrado, desnecessária se faz a remessa dos presentes autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para deliberação."*

Encaminhe-se cópia deste Despacho ao noticiante, para conhecimento.

**DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:**

Publicação deste Despacho no DOEMP/PI;

Baixa desse protocolo no SIMP para fins de controle.

Cumpra-se **com urgência**, servindo este de solicitação formulada pelo

**Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Simplicio Mendes, datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

*Promotora de Justiça*

Respondendo pela 2ª da PJ de Simplicio Mendes

**Portaria nº 52/2024**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000728-237/2023 em Inquérito Civil Público nº 20/2024 - SIMP 000728-237/2023.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000728-237/2023** para fins de apurar informações contidas no Ofício n.º 1275/2023-2ªPJO encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras acerca do acúmulo de cargos do Médico Dr. Jayronn Jailson Santana dos Santos nos municípios de Santo Inácio do Piauí e Simplicio Mendes-PI.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - **Autue-se** o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - **Comunique-se** a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). **Publique-se** no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local.

**Comunique-se o CACOP;**

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

IV - Requisite-se do município de Santo Inácio do Piauí para que informe/apresente os seguintes documentos:

a) se o médico o Sr. Jayronn Jailson Santana dos Santos prestou serviço no município de Santo Inácio do Piauí no ano de 2016, bem como apresente prontuários médicos, empenhos ou relatórios feitos;

b) informe a escala de trabalho do médico, controle de frequência (ponto e/ou informações de eventuais faltas/atrasos, com indicação de dias e horários), bem assim documentos que provem a prestação de serviço.

**CUMPRASE**, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.



Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes (PI), datado e assinado eletronicamente.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

**Portaria nº 53/2024**

**Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000900-237/2023 em Inquérito Civil Público nº 21/2024 - SIMP 000900-237/2023.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000900-237/2023** em virtude de levantamento de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE com base em dados sobre ocorrências negativas nas folhas de pagamento do legislativo municipal de São Francisco de Assis do Piauí.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - **Autue-se o Inquérito Civil Público** em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

IV - Em virtude de recebimento de solicitação de dilação de prazo advinda da Prefeitura do **município de São Francisco de Assis do Piauí** acostada ao ID 59360632/ DOC 6237863, **NOTIFIQUE-SE** o citado município sobre a concessão de **60 (sessenta) dias** de prazo para que se encaminhe **comprovante de pagamento conforme valor informado** do débito atualizado em R\$ 6.906,62 (seis mil, novecentos e seis reais e sessenta e dois centavos) referente a repasses em relação a imposto de renda, indenizações e restituições dos servidores para o Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI.

**CERTIFIQUE-SE** nos autos o devido cumprimento do que ora se determina.

**CUMpra-SE** servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplício Mendes/PI, 11 de julho de 2024.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes

## 2.3. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**NOTÍCIA DE FATO Nº 56/2023.**

OBJETO: SUPOSTO CRIME DE FURTO.

SUPOSTO AUTOR DO FATO: A APURAR

SIMP Nº 000629-191/2023.

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir demensagem de texto encaminhada via *WhatsApp* institucional, noticiando suposta prática do crime de furto, ocorrido em 29 de julho de 2023, no Mercado Municipal Manoel Barbosa, nesta cidade, tendo como vítima Márcia Florentino da Silva.

Ante aos fatos supostamente delituosos, foi encaminhado ofício à Delegacia de Polícia Civil de São João do Piauí/pi, no qual solicitava informações sobre o andamento das investigações em relação ao supracitado fato.

Em resposta, foi informado pela Equipe da Delegacia de Polícia de São João do Piauí/PI que, em que pese os esforços da instituição, não foi possível até o presente momento a localização dos bens furtados indicados no BO 00136524/2023-A01, e especificamente no caso em questão, tratam-se majoritariamente de bens de consumo, e que provavelmente já foram utilizados. Ressaltou que, com relação ao aparelho celular, a equipe continua diligenciando para localizá-lo, junto as operadores de telefonia, porém ainda sem sucesso. O procedimento em questão já foi enviado a justiça, sob o nº 0801119-65.2023.8.18.0135, com indiciamento formal.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante da existência de inquérito policial vigente, inclusive com diligências já realizadas, nota-se restado esgotado o objeto da presente Notícia de Fato, devendo a persecução se dá dentro do bojo do procedimento de investigação criminal existente, nos termos da norma processual penal. Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do art. 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o §2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, via SEI, o Conselho Superior do Ministério Público e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, promova-se o arquivamento dos autos.

Expedientes necessários.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

## 2.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SIMP 001285-435/2024

**PORTARIA Nº 004/2024**

PROCON PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O **Dr. MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, na Lei Complementar Estadual nº 036/2004 e no Ato Conjunto PGJ/PROCON-PI nº 04/2020, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

## CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que chegou ao conhecimento deste agente ministerial, por meio do Processo nº 0804212-09.2022.8.18.0026, que a empresa HUMANA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA (CNPJ 00.361.325/0001-08) rescindiu unilateralmente contrato de plano de saúde mantido com beneficiário portador de transtorno do espectro autista;

que o fornecedor em tela não logrou comprovar prévia notificação ao consumidor inadimplente, nos termos do art. 13, II, da Lei nº 9.656/1998;

que tal conduta configura prática abusiva do fornecedor, evidenciando falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.078/1990;

Que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilização civil do fornecedor possui natureza objetiva, com base no risco gerado por sua atividade empresarial, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90;

## RESOLVE:

**Instaurar** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 6º do Ato Conjunto PGJ /PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020, bem como o art. 14, da Lei complementar estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004, c/c a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, em face do fornecedor HUMANA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, adotando como diligências iniciais as seguintes providências:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP/PI com remessa ao Coordenador do Procon/MP para fins de SINDEC, em atenção ao disposto no art. 9º, da Res. CNMP n.º 174/17;

notifique-se o fornecedor HUMANA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, para apresentar defesa, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ocasião em que: a) poderá manifestar interesse em firmar termo de ajustamento de conduta e de transação administrativa para suspensão do presente PA; b) poderá apresentar ainda informações quanto ao seu faturamento mensal e anual bruto no **ano de 2021**, por meio de Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda;;

Nomeia-se para fins de secretariado do presente IPC, o DSU/CM servidor do MPPI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 5º, VII, do ato PGJ 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato: 067/2024 SIMP 001425-426/2024

## D E C I S Ã O

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir de representação anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 2140 /2024), noticiando suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por ALDA MARIA DE SOUZA ANDRADE.

Segundo noticiado, a mencionada servidora exerce o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social em Jatobá do Piauí e também atividade em empresa privada no município de Campo Maior.

Realizou-se pesquisa quanto aos vínculos ocupados pela noticiada (id 59420884). Vieram os autos.

Apurou-se que a noticiada ocupa apenas 01(um) cargo público em comissão no Município de Jatobá do Piauí, não havendo que se falar, pois, em acumulação de vínculos públicos.

Não se apurou a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito tutelado pelo Ministério Público. Desta feita, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP.

Após, comunicando-se ao E. CSMP, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

## 2.5. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

**Procedimento Administrativo nº 021/2023 Simpnº: 000023-077/2023**

Considerando que o presente procedimento administrativo tem como objetivo proceder à inspeção ordinária do 2º Semestre de 2023 no Complexo de Delegacias de Polícia Civil de Piripiri- PI, que compreende a 1ª DP, 2ª DP, 6ª DRPC, DEAM, DFHT e NRPTC.

Considerando o cumprimento das determinações constantes na Portaria nº 35/2023.

Considerando que os Formulários de Visita de Técnica referente ao 2º semestre de 2023 foram devidamente preenchidos e cadastrados no Sistema de Resoluções do CNMP, tendo sido validados pela Corregedoria.

Dessa forma, não restando nada a apurar, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP e **DETERMINO** à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri:

O envio desta decisão para publicação no diário oficial do MPPI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

A comunicação do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma disposta pelo artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Após cumprimento das diligências e registro no Simp, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete, para arquivamento, ficando o presente à disposição dos órgãos correccionais, conforme determina o art. 13, § 4.º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

De Barro Duro para Piripiri, em 05 de julho de 2024.

ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça titular de Barro Duro

Respondendo pela 4ª PJ de Piripiri, nos termos da PORTARIA PGJ/PI Nº 2527/2024

Respondendo pela 4ª PJ de Piripiri, nos termos da PORTARIA PGJ/PI Nº 2527/2024

## 2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

**Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 87/2023 (SIMP nº 000669-105/2023) Assunto:** Apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo, na contratação de diversas pessoas físicas para prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal, via modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2022, Processo Licitatório nº 013/2022.

### DESPACHO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EMINQUÉRITOCIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 87/2023

Portaria nº 119/2024 SIMP nº 000669-105/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

manifestação, encaminhada

através do e-mail da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, noticiando

suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI na

contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de transporte escolar da rede

municipal, via modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2022, Processo Licitatório nº 013/2022;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000669-105/2023, a partir de manifestação, encaminhada através do e-mail da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, noticiando suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI na contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal, via modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2022, Processo Licitatório nº 013/2022;

**CONSIDERANDO** que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

**supostairregularidadecometidapela**

**PrefeituraMunicipaldeSãoMigueldoFidalgo-PI,nacontrataçãodediversaspessoasfísicas**

**paraprestaçãodeserviçosdetransporteescolardarede municipal,viamodalidadePregão**

**Eletrônico nº 004/2022, Processo Licitatório nº 013/2022;**

**COMVERTER** o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 87/2023 (SIMP 000669-105/2023), **com o fito de apurar supostairregularidadecometidapela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, na contratação de diversas pessoas físicas para prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal, via modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2022, Processo Licitatório nº 013/2022;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos da assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, Laila Brito de Moura ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000669-105/2023 como Inquérito Civil;

Da análise dos autos,

Da análise dos autos, considerando que essa Promotoria de Justiça não obteve acesso

ante a ausência de resposta da

municipalidade, **DETERMINO REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de São Miguel

do Fidalgo-PI, que, **noprazo de 20 (vinte) dias úteis**, encaminhe:

completo aos documentos acostados ao ID 59025560, tendo em vista apresentarem erro ao abrir, e a fim de dirimir essas inconsistências, bem como, ante a ausência de resposta da municipalidade, **DETERMINO REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, que,

**noprazo de 20 (vinte) dias úteis**, encaminhe:

cópia integral do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 004/2022, que ensejou na contratação de 08 pessoas físicas e 01 pessoa jurídica para prestação do serviço de transporte escolar no município de São Miguel do Fidalgo-PI;

cópias de todos os contratos e eventuais termos aditivos firmados em virtude do referido procedimento licitatório;

documentação apta a atestar a capacidade técnica de cada um dos indivíduos contratados para execução do serviço de transporte escolar.;

apresente manifestação esclarecendo por quais razões efetuou pagamentos às seguintes pessoas físicas antes da realização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 004/2022: **LEANDRO FERREIRA DE SOUSA**, CPF: 022.476.113-70; **FRANCISCO ALVES BORGES**, CPF: 451.589.593-15; **DAVID DIAS DE OLIVEIRA**, CPF: 823.657.333-87; **DANIEL DA SILVA LEITE**, CPF: 021.207.153-00;

**DIVINO DO ESPÍRITO SANTO DE QUADRO**, CPF: 484.158.713-68; **JOSÉ NEVES SANTANANETO**, CPF: 841.938.323-68; **REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF: 527.178.443-68.

**CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 62/2024**

**Portaria nº 127/2024**

**Protocolo SIMP nº 000693-426/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o



Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;  
**CONSIDERANDO** que foi registrada Notícia de Fato sob o protocolo SIMP n.º 000693-426/2024, com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pelo município de São João da Varjota-PI, no que tange à contratação sem teste seletivo ou concurso público de servidores com lotação na Secretaria Municipal de Serviço Social da referida municipalidade;

**CONSIDERANDO** que o Manual de Gestão Municipal do Programa Criança Feliz - 2019, o qual dispõe que quanto à contratação dos profissionais, é necessário ficar atento a que está disposto no Cap. III da Instrução Operacional nº 01, de 5 de maio de 2017, que orienta acerca da utilização dos recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, em seu capítulo III, seção I - "Da Contratação de Recursos Humanos":

*Da Contratação de Recursos Humanos*

*15. Os recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS podem ser utilizados para pagamento de servidor público - comissionado, efetivo ou temporário - e estagiário de nível superior (observada a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) que atue diretamente no Programa e esteja lotado no órgão gestor da Política de Assistência Social.*

*16. Cabe esclarecer que é permitido utilizar o recurso para quaisquer espécies remuneratórias, desde que estejam previstas em lei específica, tais como: vencimentos; vantagens - fixas e variáveis; subsídios; adicionais; gratificações; horas extras; vantagens pessoais e de qualquer natureza; encargos sociais (inclusive as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência).*

**CONSIDERANDO** que restou expirado o prazo da prorrogação e encontra-se vencida a Notícia de Fato, existindo fatos a serem apurados nos autos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 62/2024, com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI na ausência de legislação municipal que regulamente as contratações e pagamentos dos servidores do Programa Criança Feliz no âmbito da municipalidade.

**DETERMINANDO-SE:**

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira Rodrigues, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 102/2024 (SIMP 000693-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando a disposição contida no Manual de Gestão Municipal do Programa Criança Feliz - 2019 **DETERMINO REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de São João da Varjota Piauí que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informe, encaminhando cópia da legislação, sobre a existência de lei específica acerca das *espécies remuneratórias, tais como: vencimentos; vantagens - fixas e variáveis; subsídios; adicionais; gratificações; horas extras; vantagens pessoais e de qualquer natureza; encargos sociais (inclusive as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência) dos servidores admitidos no Programa Criança Feliz no município de São João da Varjota/PI.*

**CUMPRASE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

## 2.7. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

**SIMP Nº 000244-369/2024**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento extrajudicial encaminhado à 7ª PJ/PHB, após o recebimento de denúncia registrada no Disque 100 (protocolo nº 3246/2023), narrando a ocorrência de possível prática delituosa supostamente cometida em face de "DORA", pessoa idosa que possui em média 90 anos de idade, por sua filha, cujo o nome não foi informado nos autos.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127/129 da CF/88), sendo-lhe, ainda, garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

O noticiante não juntou a qualificação da suposta autora do fato, nem o local onde a suposta conduta delituosa foi praticada, conforme narrada na reclamação feita à Ouvidoria.

Por tal motivo, foi encaminhado ofício à Ouvidoria para que contactasse o noticiante, a fim de que o mesmo fornecesse elementos de prova.

Entretanto, embora tenha sido contactado com tal finalidade, o noticiante não se manifestou (Certidão de ID nº 6225081).

Assim, a presente Notícia de Fato continua desprovida de elementos de prova e de informações mínimos para o início de apuração, visto que o noticiante não complementou as informações prestadas.

Deste modo, com amparo no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que ausentes elementos de prova ou de informação mínimos que possibilitem o início de apuração:

**Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

**III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)**

À Secretaria Unificada, determino:

I. Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

II. Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

III. Comunique-se à OUVIDORIA-MPPI, fazendo menção à Manifestação Ouvidoria nº 3246/2023, tendo em vista que a denúncia foi de lá encaminhada.

É a promoção de arquivamento.  
Parnaíba (PI), 28 de junho de 2024.

**EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA**  
Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

## 2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL

**Procedimento Administrativo n. 03/2024**

**SIMP n. 000011-313/2024**

### **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, **impeccabilidade**, moralidade, **publicidade** e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

**CONSIDERANDO** que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

**CONSIDERANDO** que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento da norma;

**CONSIDERANDO** que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a "propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso IIII deste artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º);

**CONSIDERANDO** que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

**CONSIDERANDO** que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, **incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação**, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

**CONSIDERANDO** que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

**RECOMENDA** ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Oeiras/PI, que:

**1) se ABSTENHAM, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício:** próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados);

**Lembra**, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade e impeccabilidade (art. 37, *caput*, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Registra-se, ainda, que a inobservância poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). E por fim, alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado **inelegível** pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais<sup>2</sup>, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Presidente da Câmara de Vereadores e os Vereadores do Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora Eleitoral

1 III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

2 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

## 2.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL

PORTARIA Nº 44/2024

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024**

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚI**, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça *in fine* assinado(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores

ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

**CONSIDERANDO** o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário **manterão**, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**CONSIDERANDO** que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para **declararainconstitucionalidaded**os arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o **provimento dos cargos deDiretordeControleInternoedeControladorInterno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;**

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

**RESOLVE:** Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo e Legislativo do município de Cocal - PI, determinando de imediato:

Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Cocal - PI, encaminhando-se cópia desta Portaria, solicitando em 15 (quinze) dias:

informações sobre a existência ou não de cargo para provimento efetivo de Controlador Interno, bem como outras informações que julgue pertinentes, instruídas com documentação comprobatória;

envie cópia da legislação local (leis e decretos) que disciplinam o Sistema de Controle Interno do Executivo/Legislativo, bem como da legislação da criação do cargo de controlador interno em que disciplinam suas atribuições;

envie cópia da Portaria de nomeação do responsável e de todos os servidores que atuam na execução das funções de Controle Interno;

envie cópia dos três últimos relatórios elaborados pelo responsável pelo Controle Interno.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do SIMP;

Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Nomeie os servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos referentes ao presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, retornando conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Cocal (PI), datado e assinado eletronicamente.

Hérson Luís de Sousa Galvão Rodrigues Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 45/2024

## PROCEDIMENTOADMINISTRATIVO Nº 37/2024

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚI**, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça *in fine* assinado(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores

ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

**CONSIDERANDO** o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário **manterão**, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da



gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**CONSIDERANDO** que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para **declarar inconstitucionalidade** dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o **provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada**;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

**RESOLVE:** Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo e Legislativo do município de Cocal dos Alves - PI, determinando de imediato:

Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Cocal dos Alves

- PI, encaminhando-se cópia desta Portaria, solicitando em 15 (quinze) dias:

informações sobre a existência ou não de cargo para provimento efetivo de Controlador Interno, bem como outras informações que julgue pertinentes, instruídas com documentação comprobatória;

envie cópia da legislação local (leis e decretos) que disciplinam o Sistema de Controle Interno do Executivo/Legislativo, bem como da legislação da criação do cargo de controlador interno em que disciplinam suas atribuições;

envie cópia da Portaria de nomeação do responsável e de todos os servidores que atuam na execução das funções de Controle Interno;

envie cópia dos três últimos relatórios elaborados pelo responsável pelo Controle Interno.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do SIMP;

Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Nomeie os servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos referentes ao presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, retornando conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Cocal (PI), datado e assinado eletronicamente.

Hérson Luís de Sousa Galvão Rodrigues Promotor de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024**

**PROCESSO JUDICIAL Nº 0801856-55.2024.8.18.0031**

**PORTARIA Nº 57/2024**

**SIMP 000450-199/2024**

Portaria nº 57/2024. Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 48/2024, com o objetivo de analisar e ofertar Acordo de Não Persecução Penal firmado em favor de **ANTONIO JOSE XAVIER FILHO**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**CONSIDERANDO** que a pena mínima cominada ao delito em espécie imputado a **ANTONIO JOSE XAVIER FILHO** amolda-se ao permissivo disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 48/2024**, para analisar e oferecer Acordo de Não Persecução Penal a **ANTONIO JOSE XAVIER FILHO**, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, determinando, desde logo:

- a) a autuação da Portaria com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- b) a nomeação dos servidores desta Promotoria, para secretariar os trabalhos;
- c) o envio de arquivo no formato *word* da dita Portaria ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em obediência ao estatuído no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- d) a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento, segundo estatui o art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008, CPJEPI;
- e) a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
- f) ante a inexistência de certidões positivas, depois de devidamente certificada esta condição, expeça-se convite para o(a) indiciado(a), ou por seu patrono constituído nos autos, através dos meios digitais disponíveis, para a audiência abaixo designada, entendendo-se sua ausência como desinteresse no acordo, com o consequente prosseguimento do feito;
- g) designe-se audiência eletrônica para o dia **05/08/2024, às 13h**, para discussão de seus termos, notificando-o(a) para comparecimento, fazendo-se constar advertência de que deverá se fazer acompanhar por advogado ou defensor público;
- h) para todos os atos retro, havendo advogado(a) constituído(a) seja o(a) mesmo (a) igualmente notificado(a), se possível, por e-mail. Não havendo, seja a Defensoria Pública notificada de todos os atos, preferencialmente, via e-mail institucional;
- i) Quando da notificação para a audiência, seja o(a) notificado(a) informado(a) que poderá disponibilizar via e-mail à Promotoria, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas antes da audiência, e-mail e contato telefônico com WhatsApp para uso, bem como que o não ingresso no link da reunião a se realizar na data e horário retro, a ser informado via *WhatsApp* e *e-mail*, serão atos de resposta do(a) notificado(a) interpretados como desinteresse no ANPP para todos os fins de Direito;
- j) realizado o acordo, seja peticionado eletronicamente pedido de homologação;
- k) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

**Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.**

Cocal-PI, datado e assinado eletronicamente.

**HÉRSO LUIS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**



Promotor de Justiça de Cocal-PI

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024**

**SIMP 000453-199/2024**

**PORTARIA Nº 59/2024**

Portaria nº 59/2023. Objeto: Acompanhar a realização de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias, no âmbito do município de Cocal dos Alves-PI, para a garantia de acesso e efetivação do atendimento multiprofissional e organizado por prioridades das crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista, buscando a redução da lista de espera no âmbito da saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a instalação das Salas de Atendimento Educacional Especializado.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e 129, da Constituição Federal, na Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 79, §3º, da Lei 13.146/2015;

**CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos arts. 205 e 206, I e VII, da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo o ensino ser ministrado com base, dentre outros, nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e garantia de padrão de qualidade;

**CONSIDERANDO** que, o atendimento multiprofissional é direito da pessoa com transtorno do espectro autista, no teor da alínea "b" do inciso III do artigo 3º da Lei 12.764/2012;

**CONSIDERANDO**, por fim, as informações trazidas no atendimento ao público nº 000453-199/2024, dos representantes da Associação dos Amigos Autistas (AMA) de Cocal dos Alves-PI, em que narraram o panorama das crianças neurodivergentes residentes do Município de Cocal dos Alves-PI, em especial os seguintes pontos:

1. A ausência de profissionais capacitados para o atendimento multidisciplinar das crianças autistas;
2. Uma lista de espera com muita demanda, de crianças que nunca fizeram terapia e não possuem perspectiva de obter atendimento, a título de exemplo a lista de espera para o serviço de fonoaudiologia no município, que conta com cerca de 75 (setenta e cinco) crianças;
3. A ausência da Sala de Atendimento Educacional Especializado.

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar fatos que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, consoante inciso III do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 50/2024**, para acompanhar a realização de todas as medidas técnicas e administrativas necessárias, no âmbito do município de Cocal dos Alves-PI, para a garantia de acesso e efetivação do atendimento multiprofissional e organizado por prioridades das crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista, buscando a redução da lista de espera no âmbito da saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a instalação das Salas de Atendimento Educacional Especializado, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- a) a autuação da Portaria com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- b) a nomeação dos servidores desta Promotoria, para secretariar os trabalhos;
- c) o envio de arquivo no formato *word* da dita Portaria ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em obediência ao estatuído no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- d) a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), segundo estatui o art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008, CPJEPI;
- e) a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
- f) agendamento de audiência extrajudicial com o Prefeito do Município de Cocal dos Alves-PI, Secretário(a) de Saúde do Município de Cocal dos Alves-PI e Secretário(a) de Educação do Município de Cocal dos Alves-PI, tratar a respeito do presente procedimento;
- g) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

**Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.**

Cocal-PI, datado e assinado eletronicamente.

**HÉRSO LUIS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**

Promotor de Justiça de Cocal-PI

## 2.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO

### **NOTÍCIA DE FATO Nº 21/2024/PJR-MPPI**

**Noticiante:** Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Regeneração/PI

**Noticiado:** Serventia Extrajudicial do Ofício Único De Angical Do Piauí.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO /INDEFERIMENTO**

Vistos.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz Corregedor Permanente de Regeneração/PI, dando ciência ao Ministério Público do teor da **AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0800080-03.2024.8.18.0069**, na qual noticia a ocorrência de **duplicidade de matrícula dos imóveis**, em virtude da existência de registro da mesma área realizado pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE ANGICAL DO PIAUÍ** (matrícula nº 2045) e pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE REGENERAÇÃO/PI** (matrícula R.3/2044), fato que deu origem a suscitação de dúvida (autos supracitado), perante o Juízo local.

Em **decisão liminar**, determinou-se o BLOQUEIO cautelar da matrícula n. 2045, da ficha 01, do livro de Registro Geral nº 2, do Cartório do Ofício Único de Angical do Piauí/PI, devendo o Oficial do Registro observar o disposto no artigo 214, § 4º da LRP, bem como fosse oficiado **"com cópia integral dos autos ao Ministério Público de Regeneração e de São Pedro do Piauí [Termo Judiciário de Agricolândia/PI, sede do Cartório onde foi lavrada a escritura pública], para os fins que entender de direito"**.

### **EIS O RELATÓRIO.**

Da leitura dos fatos, informa o Juiz Corregedor Permanente a ocorrência de **duplicidade de matrículas abertas para único imóvel**, realizado pelo Cartório Único de Angical do Piauí-PI e Regeneração-PI.

Nos termos do art. 176, § 1º, I, da Lei de Registros Públicos, cada imóvel só poderá ter uma única matrícula pra que não ocorra ofensa ao Princípio da Unitariedade Matricial, segundo o qual cada imóvel será objeto de uma matrícula e cada matrícula descreverá apenas um imóvel:

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

Referida legislação prevê ainda que, havendo divergência, o assento mais antigo é aquele que confere a titularidade do bem, em observância ao princípio da prioridade: "Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente".

Da análise dos autos, vislumbra-se que não há, no presente momento, medidas a serem tomadas pelo membro do Ministério Público, haja vista que, coexistindo, por falta de cautela do registrador, duplicidade de registros e matrículas sobre o mesmo imóvel deve prevalecer o primeiro, mercê dos princípios da prioridade e continuidade do registro imobiliário e da proteção ao direito de propriedade (CF, art. 5º XXII).

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ (STJ, REsp 104.200/SP, Min. Cesar Asfor Rocha): "Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio".

**Portanto, a responsabilidade dos tabeliães e registradores é objetiva em relação aos registros que realizam, respondendo pelas consequências e prejuízos causados, assim evidenciado o registro em duplicidade, subsiste a necessidade de encaminhar cópia integral do processo em tramitação à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, de modo a apurar eventual responsabilidade da SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE REGENERAÇÃO-PI (local de registro da segunda matrícula: 2045 - mais recente).**

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO CAUSADO POR DUPLICIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. FALTA DE CAUTELA DO REGISTRADOR. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. AVENTADA INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO TAMBÉM. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A AMBOS OS PONTOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO, COM RESSALVA PARA O DIREITO DE REGRESSO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRESPONDENTE AO EFETIVO PREJUÍZO. DIMENSIONAMENTO ADEQUADO. CONECTÁRIOS DE ESTILO (JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) FIXADOS ESCORREITAMENTE. APELO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E REMESSA DESPROVIDA. I. Preclusa está a suscitada ilegitimidade passiva do Estado, porque já ventilada, decidida e rejeitada em sede de agravo de instrumento por este órgão ancilar, o mesmo sucedendo com a preliminar de inépcia da inicial, pois desacolhida por decisão interlocutória do Juízo a quo, não desafiada, a tempo e modo, pelo recurso cabível. Logo, para ambas, tollitur quaestio. II. Ressalvado o direito de regresso, deve o Estado responder "pelos atos de notários e registradores que, no exercício do serviço público delegado, tenham causado dano material ou moral a terceiro. Sendo objetiva a responsabilidade do ente público, por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal, a demonstração do dano e a do nexa causal torna certa a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos por compradores de imóvel em decorrência da duplicidade de registro imobiliário ocorrida por erro do delegatário do serviço público registral". (TJ-SC-AC: 00030413520108240016 Capinzal 0003041-35.2010.8.24.0016, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 11/04/2017, Segunda Câmara de Direito Público) Destacado.**

**RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA REURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DUPLICIDADE DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. INEXISTENTE DANOS MATERIAIS A SEREM INDENIZADOS, POIS NÃO RELACIONADOS À FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. OS CUSTOS GERADOS SE DERMAM EM DECORRÊNCIA DA PRÓPRIA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR USUCAPIÃO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MERO DISSABOR. NÃO SE TRATA DE DANO IN RE IPSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI FEDERAL 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(TJ-RS - Recurso Cível: 00218728020208219000 SANTA MARIA, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 28/09/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 06/10/2020)**

Nesse contexto, não há justa causa para fomentar a atuação ministerial, ressaltando-se, porém, que eventual fato novo que necessite de pronta intervenção ministerial poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** e **ENCERRAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Registre-se no SIMP.

Comunique-se (art. 4º, §1º).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração-PI, datado e assinado eletronicamente.

**VALESCA CALAND NORONHA**

## 2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**Procedimento administrativo nº 14/2024**

**SIMP nº 000680-368/2024**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar suposta situação de vulnerabilidade de Ana Maria da Silva Sousa (52 anos), pessoa com transtorno psíquico, ocasionado por sua filha, Sabrina Sousa da Silva.

A instauração deste procedimento decorreu do recebimento do Ofício nº 19129/2024 - BO nº 19440/2024, datado de 02/04/2024, enviado pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Piripiri/PI, o qual encaminhou boletim de ocorrência referente ao caso em questão (ID: 58534596).

O referido boletim de ocorrência baseia-se no depoimento de Maria Sirlane Cardoso de Sousa, irmã de Ana Maria, que relata que Sabrina Sousa da Silva faz uso de substâncias entorpecentes e estaria acompanhando a mãe para receber um benefício assistencial ao qual ela tem direito. Maria Sirlane ainda menciona que Sabrina não administra a medicação necessária para o tratamento psiquiátrico de sua mãe, vende seus pertences para obter dinheiro para comprar drogas e a leva a lugares inadequados, como bares.

O relatório social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) de Piripiri/PI, datado de 28/05/2024, após visita institucional ao Centro de Atenção Psicossocial II (Caps II), informou que Ana Maria é acompanhada pela equipe há um longo período e destaca o comprometimento e cuidado de Sabrina em promover o bem-estar de sua mãe (ID: 59185342). Além disso, o Creas constatou uma situação de "fragilização e ruptura de vínculos com a família materna de Ana Maria" (ID: 59185342), comprometendo-se a desenvolver estratégias e intervenções para a possível restauração desses vínculos.

Instado a se manifestar, o Caps II de Piripiri enviou um relatório social datado de 03/07/2024, informando que Ana Maria atualmente reside com sua filha Sabrina e o genro (ID: 59403506). O relatório também destaca que Ana Maria mantém a higienização pessoal, está progredindo em seu tratamento e vive em um ambiente familiar que proporciona uma vida mais tranquila.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Com vistas a apurar a notícia sobre a suposta situação de vulnerabilidade de Ana Maria da Silva Sousa, o Ministério Público Estadual mobilizou a rede de proteção do município de Piripiri/PI, incluindo o Creas e o Caps II.

Entretanto, é importante salientar que, conforme constatado nos relatórios mencionados (IDs: 59185342 e 59403506), não foram identificadas situações de risco ou vulnerabilidade que justifiquem a continuidade do procedimento pelo Ministério Público. Pelo contrário, os relatórios indicam

que Ana Maria está recebendo os cuidados adequados, está sendo acompanhada regularmente e está inserida em um ambiente familiar favorável ao seu bem-estar.

Portanto, conclui-se que não há necessidade de adoção de outras medidas pelo Ministério Público neste momento. Eventuais fatos novos que exijam intervenção imediata poderão ser objeto de nova notícia de fato ou procedimento administrativo.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento por falta de justa causa para o seu prosseguimento, com base no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec) e a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Piripiri/PI.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

## 2.12. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 164/2024**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 09/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 09/2024, com escopo de apurar suposta negligência médica que ocasionou morte de paciente idoso na sala amarela da UPA do Promorar.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com o escopo de apurar suposta negligência médica que ocasionou morte de paciente idoso na sala amarela da UPA do Promorar**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 15 de Julho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 29ª PJ

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 163/2024**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 135/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a



população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 135/2023, com o escopo de apurar possível falta de alimentação em residência terapêutica assistida pelo município de Teresina.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com o escopo de apurar possível falta de alimentação em residência terapêutica assistida pelo município de Teresina**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de Julho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 29ª PJ**

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 161/2024**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 134/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 134/2023, com escopo de averiguar denúncia de falta de disponibilização com regularidade de veículo para as visitas domiciliares a serem feitas pela equipe de estratégia da saúde da família da Unidade Básica de Saúde Nossa Senhora da Paz pela FMS.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com o escopo de averiguar denúncia de falta de disponibilização com regularidade de veículo para as visitas domiciliares a serem feitas pela equipe de estratégia da saúde da família da Unidade Básica de Saúde Nossa Senhora da Paz pela FMS**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de Julho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 29ª PJ**

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 162/2024**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 03/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de



agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 003/2024, com escopo de averiguar denúncias encaminhadas pela Conselho Municipal de Saúde sobre a atual situação da saúde no município de Teresina.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com o escopo de averiguar denúncias encaminhadas pelo Conselho Municipal de Saúde sobre a atual situação da saúde no município de Teresina**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de Julho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 29ª PJ**

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 166/2024**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 06/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 06/2024, com escopo de apurar notícia de que a empresa SERVFAZ paralisa atividades e retira funcionários de UBS e Postos Administrativos da FMS em Teresina.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo apurar informação de que a empresa SERVFAZ paralisa atividades e retira funcionários de UBS e Postos Administrativos da FMS em Teresina, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 15 de Julho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 29ª PJ**

## 2.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Inquérito Civil nº 26/2020

SIMP 000271-182/2020

## **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Segundo se observa, o presente inquisitório fora instaurado a partir de reclamação registrada perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público, sob o nº 1610/2020, por meio da qual denunciante anônimo informou que o Município de Milton Brandão teria pago incentivo a servidores que estariam afastados de suas atividades (que efetivamente não teriam desempenhado funções na linha de frente do combate ao COVID-19), especificamente citando o noticiante o caso de específica servidora (Maria Alice de Sousa Uchôa) lotada na unidade de saúde Minervina Rosa de Jesus, no que se refere a março e abril de 2020.

Em sede de diligências iniciais, providenciou-se a extração da relação dos profissionais cadastrados junto ao CNES relativamente à ESF Minervina Rosa de Jesus e fora solicitada à Secretaria Municipal de Saúde a relação dos profissionais que se encontravam efetivamente trabalhando no aludido estabelecimento de saúde, desde o início da pandemia na região, em março de 2020, bem assim informação sobre ter ocorrido afastamento de algum servidor, na forma do OFÍCIO Nº 315/2020.

Após o mencionado expediente, consta dos autos movimento em que a assessoria desta unidade juntou ao feito documentos encaminhados pela gestão municipal desfalcados de ofício do senhor prefeito, apenas constando a relação de contratados e relação de efetivos, com a informação certificada pela assessoria de que a secretária de saúde havia explicado não ter ocorrido afastamento de servidores por suspeita de contaminação ou por ter testado positivo para Covid-19, mas que a servidora FRANCISCA ANGELA SOUSA CASTRO encontrava-se em licença maternidade (desde a segunda quinzena de maio) e a servidora MARIA LEONICE DE CASTRO FERREIRA retornou às atividades em 03 de junho.

Em face da ausência de adequada resposta por escrito, esta unidade reiterou os termos do Ofício 315/2020, por meio do OFÍCIO nº 394/2020GPJPII, solicitando que a municipalidade respondesse ao expediente que lhe fora dirigido, especialmente detalhando os servidores de cada unidade básica ou posto de saúde existente no Município de Milton Brandão (lista por unidade de saúde, esclarecendo o vínculo), remetendo a relação dos profissionais que se encontravam efetivamente trabalhando nas unidades básicas (e postos) de saúde da municipalidade, desde o início da pandemia na região, em março de 2020.

Outrossim, solicitou fosse esclarecido ter ocorrido a necessidade de afastamento de algum servidor por suspeita de contaminação ou por ter testado positivo para COVID-19, ou por se encontrar no grupo de risco, bem assim afastamento por motivo de férias, licença ou cessão.

Também, fora solicitada a remessa de cópia do livro de frequência de cada unidade básica e posto de saúde.

Em resposta, a municipalidade trouxe a lista dos servidores, indicando que apenas a servidora FRANCISCA ÂNGELA SOUSA CASTRO encontrava-se de licença maternidade (desde a segunda quinzena de maio), explicando a inexistência de livro de frequência.

Após solicitação desta unidade, o Ministério Público Federal esclareceu a existência de ação civil pública que trata acerca do tema relativo à frequência de servidores da saúde do Município de Milton Brandão, cuidando-se do Processo nº 1001016-05.2018.4.01.400, que tem por objeto a implantação de ponto eletrônico.

Despachando o feito, este subscritor solicitou à municipalidade a ficha financeira completa dos profissionais da saúde, que deveria constar tudo que foi pago desde janeiro de 2020, entre salários, adicionais, diárias etc.

Com a remessa da documentação, esta unidade converteu a NF em procedimento preparatório, quando determinou que a assessoria verificasse ter ocorrido acréscimo remuneratório à servidora Maria Alice de Sousa Uchôa, durante a pandemia, consultando os documentos encaminhados pela municipalidade e mediante consulta ao TCE, em face da notícia de que se tratava de funcionária que se afastara do serviço, tendo sido igualmente determinada a oitiva dos servidores da UBS situada na sede municipal, a fim de se verificar quem efetivamente trabalhara durante a pandemia, a justificar a percepção de pagamento extra.

Considerando que a resposta encaminhada pelo Procurador da República esclareceu a tramitação de ação civil pública acerca da frequência dos servidores da saúde, em que se procura compelir o ente público à adoção do ponto eletrônico, esta Promotoria de Justiça compreendeu a desnecessidade de instauração de procedimento a esse respeito, extinguindo-se parcialmente a NF, na forma do art. art. 4º, I, da Resolução CNMP 174/2019, apenas instaurado procedimento preparatório para perquirir a situação de ter a municipalidade pago ou não verbas adicionais para quem não se encontrava em efetivo exercício na linha de frente do combate à pandemia.

Em seguida, tendo sido contactado o pagamento de incentivo de desempenho e melhoria do acesso e qualidade de atenção básica (PMAQ-AB) e pagamento de diárias de sobreaviso e diárias de plantão à servidora Maria Alice de Sousa Uchôa, esta unidade determinou a oitiva de servidores da UBS, a fim de perquirir ter a mencionada funcionária efetivamente trabalhado na linha de frente.

Segundo se observa, foi ouvido o enfermeiro Antônio, que esclareceu ter apenas começado a trabalhar na unidade de saúde em 2021, nada sabendo esclarecer sobre os servidores que trabalharam na unidade de saúde da sede em 2020.

Em seguida, esta unidade promoveu a oitiva de Irisdene, tratando-se de técnica em enfermagem efetiva e lotada na sala de vacina.

Esclareceu que a UBS, logo no início da pandemia, passou a atender apenas casos urgentes, podendo esclarecer que a diretora da unidade de saúde afastou-se do serviço, por se tratar de pessoa idosa e com comorbidade (doença cardíaca).

A depoente disse ter trabalhado normal em março, mas que, no dia primeiro de abril, afastou-se do serviço por quinze dias, pois não se sentia bem, tendo retornado no dia 16 de abril (ficou afastada entre o dia primeiro e 15 de abril). Ao retornar, apenas ficou se apresentando ao serviço, na sala de vacinação, já que as vacinas tinham sido suspensas, permanecendo a UBS em atendimento de casos urgentes e COVID.

Sob pergunta, a depoente esclareceu que o enfermeiro da UBS era Fagner, que se afastou em março ou abril por vinte dias aproximadamente, por ter pego COVID, não sabendo especificar quando retornara ao serviço.

Elucidou a depoente que a UBS tinha duas técnicas em enfermagem, tendo uma delas se afastado, Maria Valquíria, logo no início da pandemia, por se encontrar no grupo de risco (comorbidade), tendo retornado entre abril e maio, mas que a outra técnica não se afastou, tratando-se de Isabel.

Ainda citou a existência de Maria Odete como técnica em enfermagem, que não se afastou do serviço.

Em relação a Maria Alice, esclareceu que a coordenadora da UBS afastou-se no início da pandemia, por se tratar de pessoa idosa e com comorbidade (doença cardíaca), mas não sabendo esclarecer quando precisamente retornou ao trabalho, achando que foi ainda no primeiro semestre.

Esclareceu que preenchia o formulário de produtividade, bem assim anotou que o médico Bernardo Café e o enfermeiro Fagner Marques ficaram no atendimento das pessoas que procuravam a UBS, inclusive com sintomas gripais.

Posteriormente, esta unidade promoveu a oitiva de Ivoneide, recepcionista da UBS, servidora efetiva municipal.

Esclareceu que, com o início da pandemia, o atendimento da UBS foi reduzido, também tendo ocorrido a suspensão dos atendimentos de pré-natal, diabetes e hipertensos, para evitar aglomerações.

Esclareceu que a diretora permaneceu afastada uns dois a três meses. Mais à frente, quando afirmou que o enfermeiro Fagner afastou-se, em junho, por mais de vinte dias, por ter sido acometido de COVID, a depoente relatou que, em maio, a diretora ainda não havia retornado.

Soube esclarecer que o enfermeiro Fagner afastou-se em junho, pois foi o período em que a declarante esteve de férias, mas conversava com os colegas de trabalho sobre os serviços na UBS.

Esclareceu que o enfermeiro Fagner e o médico Bernardo Café realizavam os atendimentos.

Elucidou que o teste rápido e o Swab não eram realizados na UBS, mas sim pela técnica em enfermagem Shirlane, em uma sala próxima à Secretaria de Saúde. Shirlane mora em Pedro II e a família é do Açude dos Dandora.

Anotou que o enfermeiro Fagner trabalhava de segunda a sexta, oito horas semanais, bem assim que era substituído nas folgas pelas enfermeiras Sávvia Gabriele (UBS do Açude) e Jociane (UBS São Gonçalo).

Apontou que as zeladoras eram e continuam sendo Rosângela e Ana Zilda, ambas efetivas.

Na sequência, esta unidade promoveu a oitiva de Isabel dos Santos Rodrigues, cuidando-se de técnica de enfermagem efetiva, que esclareceu ter a diretora Maria Alice se afastado logo no início da pandemia, por uns três meses, não tendo certeza se em junho a referida diretora já havia retornado.

Posteriormente, elucidou que Maria Valquíria, técnica de enfermagem, também se afastou no início da pandemia, achando que ela retornou em julho ou agosto, logo em seguida elucidando que Maria Alice teria retornado mais ou menos na mesma época que Maria Valquíria.

Disse que Iridene, técnica lotada na sala de vacina, não se afastou, mas apenas quando do parto, em novembro, já que se encontrava grávida.

Esclareceu que, quando esteve afastada, Maria Alice ligava para os servidores, para saber como estava a UBS, bem assim que, vez por outra, mandava Maria Valquíria visitar a unidade de saúde para orientações.

Confirmou ter ocorrido, durante a pandemia, a redução dos atendimentos, mas que continuaram a ser realizados pelo médico Bernardo Café e pelo enfermeiro Fagner Marques.

Também, confirmou que os testes COVID eram feitos por Shirlane Gonçalves (contratada), em local fora da UBS.

Por fim, o depoimento de Dário, agente de endemias, não trouxe informações relevantes ao feito.

Consoante se observa, os depoimentos colhidos revelam ter ocorrido pagamento de gratificação por trabalho na linha de frente do COVID à diretora que se encontrava afastada, Maria Alice.

Com efeito, pelos menos três depoimentos revelam que a aludida diretora se afastou

por se encontrar no grupo de risco, minimamente nos dois primeiros meses, sendo que existe evidência documental sobre o pagamento de gratificação em março e abril.

Determinou que a municipalidade fosse instada a explicitar a base legal que justificou o pagamento das "diárias de plantão aos profissionais que atenderam na linha de frente do combate ao COVID-19 na UBAS Minervina Rosa de Jesus, nos dias 27, 28 e 29 de março de 2020 e 03, 04, 05, 10, 11 e 12 de abril de 2020, bem assim especificar a quem foram pagas as aludidas diárias de plantão, entre março e agosto de 2020, diligência efetuada por meio do OFÍCIO nº 174/2022/2ºPJPII.

Na sequência, a assessoria desta unidade esclareceu a existência de pagamento de diárias de plantão e incentivo PMAQ a Maria Valquíria, servidora que teria se afastado das funções, trazendo ao feito quadro indicativo de todos os servidores que receberam diárias de plantão, posteriormente passando este membro a ouvir outros funcionários da UBS situada na sede.

Em seu depoimento, Rosângela esclareceu ostentar a condição de zeladora concursada da ESF Minervina, situada na sede municipal, afirmando não ter se afastado durante a pandemia.

A depoente elucidou que a coordenadora (Maria Alice) afastou-se do trabalho quando iniciou a pandemia, não sabendo informar com precisão se retorno ainda no primeiro semestre ou no segundo.

Soube dizer que ficou afastada mais de dois meses.

Anotou que a técnica de enfermagem Iridene (sala de vacina), a técnica Betinha, o enfermeiro Fagner, a técnica Shyrlne (testes Covid), Isabel (técnica de enfermagem), Maria Odete (técnica de enfermagem), Ivaneide (recepção) e Ana Zilda (zeladora) não se afastaram, trabalhando na UBS durante a pandemia.

Esclareceu que Fagner apenas se afastou no período em que teve COVID, bem assim, no que se refere a Valquíria, disse não se lembrar se ela se afastou ou continuou laborando normalmente.

Posteriormente, colheu-se o depoimento de Ana Zilda, tendo a referida zeladora dito

que a coordenadora Maria Alice afastou-se do serviço na UBS em março e abril, não sabendo especificar quando retornou. Não sabe dizer se em maio já estava de volta. Não se recorda.

Disse que a coordenadora era do grupo de risco.

Esclareceu que a depoente, Rosângela, Iridene, Fagner, Valquíria, Maria Odete, Ivaneide e Isabel não se afastaram do serviço. Acrescentou que Valquíria era técnica contratada e que apenas se afastou quando contraiu COVID.

Disse que Maria Samara de Sousa Andrade não trabalhava na UBS, mas sim na secretaria, bem como que Shyrlene trabalhava em sala específica, realizando os testes COVID.

Disse que Romário era enfermeiro contratado da UBS do São Gonçalo e tirava plantão aos fins de semana no Minervina, não tendo se afastado.

Elucidou que Marina trabalhava na secretaria da Minervina e não se afastou.

Disse que Jaira de Alenxandrina trabalhava no Minervina e não se afastou. Ficava, também, nos fins de semana auxiliando o plantão da equipe de saúde.

Anotou não conhecer Antônia Alves e Ana Maria dos Santos.

Por fim, esta unidade promoveu a oitiva de Shyrlene, que disse ter sido contratada para prestar serviço na UBS do São Gonçalo, tirando a licença maternidade de Leonice, mas que, ao final da aludida licença, fora aproveitada na sede municipal, para a realização dos testes COVID.

Também, esclareceu ter tirado as férias de alguma servidora da UBS Minervina, quando viu a coordenadora Maria Alice prestando expediente, mas não sabe quando isso aconteceu, tendo dito que sucedera em época em que a situação do COVID estava mais controlada.

Em audiência, Marina Pereira, que esclareceu ostentar a condição de enfermeira e de que manteve vínculo com Município de Milton Brandão entre 2017 e 2020, quando exerceu o cargo comissionado de coordenadora da Atenção Básica, mas que prestava seus serviços na sede da Secretaria Municipal de Saúde, elucidou ter prestado plantões de enfermagem nos fins de semana, na UBS Minervina. Prestava um plantão por fim de semana, no sábado ou no domingo, quando fora remunerada com diárias de plantão.

Esclareceu que Francisca Angélica e Jaira de Alexandria trabalharam no Minervina nos fins de semana fazendo as fichas dos pacientes. Durante a semana, as fichas eram feitas por Ivaneide. Algumas vezes as duas trabalharam juntas fazendo as fichas dos pacientes, algumas vezes cada qual em um dia do fim de semana, durante a pandemia.

Não soube esclarecer se Maria Alice e Valquíria trabalharam presencialmente na UBS Minervina durante a pandemia ou se afastaram, especialmente porque a depoente somente trabalhara na UBS nos fins de semana.

Na mesma senda, Jaira Alexandria esclareceu ter mantido vínculo com o Município de Milton Brandão em 2020, quando exerceu a função de digitadora e trabalhava na sede da Secretaria de Saúde.

Anotou que, a partir de maio, em um dia a cada fim de semana, a depoente prestava plantão na UBS Minervina, realizando a triagem dos pacientes.

Sob pergunta, a depoente disse que via a coordenadora Maria Alice em sua sala durante os dias em que prestou plantão. Esclareceu que ela não ficava o plantão inteiro, mas que a via por lá.

Ouvida por esta unidade, a ex-coordenadora da UBS Minervina Rosa, Maria Alice, esclareceu ter exercido a coordenação da referida unidade de saúde nos quatro anos do mandato Casagrande.

Sob pergunta, esclareceu não ter se afastado do serviço presencial na sede da UBS durante a pandemia. Afirmou que não prestava serviço diariamente de segunda a sexta, mas não se afastou do serviço presencial na UBS.

Esclareceu que não ficou de plantão nos fins de semana, mas apenas de sobreaviso.

Da atenta compulsão dos autos, observa-se que o inquisitório revelou elementos de convicção acerca de que a coordenadora da UBS situada na sede municipal, Maria Alice, recebeu incentivo PMAC, diárias de sobreaviso e diárias de plantão quando não se encontrava em efetivo exercício de suas funções, não se encontrando, pois, entre os servidores que laboraram na linha de frente do combate à pandemia.

Nesse contexto, existem relevantes elementos probatórios que apontam ter sucedido disposição ilegal de recursos públicos, com o enriquecimento ilícito de servidor e dano ao erário, a tipificar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput, e art. 10, caput e inciso I, incorrendo o ordenador e o agente público beneficiado nas sanções previstas no art. 12, I e II, dispositivos da LIA.

Entretanto, o levantamento realizado pela assessoria desta unidade identificou que o montante auferido pela servidora em 2020 com diárias de



plantão e sobreaviso foi de apenas R\$ 2.325,00, indubitavelmente incidindo a compreensão de insignificância sinalizada pela Súmula 08 do e. CSMP, senão vejamos:

**ARQUIVAMENTO. LESÃO AO BEM JURÍDICO MANIFESTAMENTE INSIGNIFICANTE (ART. 4º, III, RESOLUÇÃO 174, CNMP).** Promovido o arquivamento de procedimento extrajudicial que tenha por objeto bem jurídico manifestamente insignificante, o órgão do MPE fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o valor estimado do dano ao erário, corrigido monetariamente, não ultrapasse 2.000 UFR.

Em relação a Maria Valquíria, as informações foram dúbias, não permitindo conclusão sobre ter auferido irregularmente pagamentos por trabalho na linha de frente. No que se refere aos demais servidores, nenhuma irregularidade detectada.

Em face do exposto, considerando a pouca monta envolvida, arquivo o presente inquisitório, com espeque no aludido entendimento sumular, determinando o envio dos autos ao e. CSMP, para os devidos fins.

Ciência ao noticiante.

Lado outro, a análise da documentação afeta à ficha financeira dos servidores da Saúde revelou que o Município de Milton Brandão vinha pagando gratificações a servidores comissionados, tratando-se de evidente irregularidade.

Com efeito, o Estatuto dos Servidores prescreve pagamento de gratificação ao servidor investido em função de chefia e assessoramento, na forma do art. 75, cuja remuneração adicional será feita em percentual definido em lei, consoante disposição do Parágrafo único.

Sem dúvida, tal disposição somente se refere aos servidores efetivos que assumirem função de chefia e assessoramento, não assim aos comissionados, cuja retribuição pecuniária pelos serviços é definida em lei.

Também, ao servidor comissionado não é devido o pagamento de adicional de serviço extraordinário, consoante previsão do art. 88 do Estatuto.

Os direitos e deveres dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são disciplinados em estatuto próprio, aprovado em lei de cada ente político, cabendo ao ato normativo estabelecer as regras relativas à carga horária de seus servidores e os pagamentos remuneratórios.

Tenha-se em mente que o ocupante do cargo em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, em virtude da natureza das funções desempenhadas, não se vislumbrando a possibilidade de fixação de jornada especial de trabalho nem a adoção de remuneração por hora extra ou decorrente de sobreaviso.

Sobre o tema, seguem excertos da jurisprudência:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA ALMEJADA PELO RECORRENTE DESNECESSÁRIA PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÕES DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PLEITOS DE INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS E SOBREAVISO, ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO COMISSIONADO QUE NÃO SE SUJEITA À DISCIPLINA DAS HORAS EXTRAS DOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS ADICIONAIS ALMEJADOS PELA PARTE. EMBASAMENTO LEGAL DO ALEGADO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL n. XXXXX-20.2017.8.24.0014, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Wed Mar 17 00:00:00 GMT-03:00 2021).**

**TJSP: APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. Pretensão ao pagamento de horas extras, horas de sobreaviso e adicional de periculosidade. Improcedência bem reconhecida. Relação de natureza administrativa, fundada em liame de confiança. Impossibilidade de extensão, ao caso, de garantias típicas do vínculo de emprego, derivado de subordinação. Sentença mantida. Precedentes. Recurso não provido.**

Ainda sobre o pagamento de horas de sobreaviso, 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou indevido o pagamento a empregado que exercia cargo de gestão, na forma do RR-10070-04.2015.5.01.0065, aí se tratando de relação de emprego no setor privado.

Outrossim, o pagamento de qualquer verba pelo Poder Público exige a correlata previsão legal:

1. Apelação cível. 2. Administrativo. Servidor público municipal. 3. Ação de cobrança contra município por salários atrasados. 4. Inadimplência comprovada. 5. Falta de pagamento. 6. Confissão. Preclusão temporal. 6. Ônus da prova é de quem alega. 7. Férias em dobro. Falta de dispositivo legal. 8. Honorários advocatícios aplicados com equidade. 9. Suspensão processual - falta de dispositivo legal. 10. Sentença mantida. 11. Recurso improvido. (TJBA: Apelação nº 32956-6/2007, 1ª Câmara Cível, Rel. Sara Silva de Brito, j. 22/08/2007).

**APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. REJEITADA. PROVA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS INEXISTENTE. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INDEVIDO PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS. VALOR DA REMUNERAÇÃO NÃO INDICADO. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. 1 - Conferidas sua tempestividade e adequação, é de ser conhecido o recurso interposto. 2- No mérito, não provando o Município o pagamento das parcelas cobradas pela servidora, procedente é o pedido. 3- por se tratar de ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da lei nº. 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano. 4 - Por falta de previsão legal, não tem o servidor público direito a receber o pagamento em dobro de férias não gozadas. 5- Porque a remuneração do servidor público municipal é fixada por lei, o crédito da autora há de ser o previsto pela lei municipal então vigente. 6 - Também o Município está isento do pagamento de custas judiciais. (TJBA: Apelação nº 55959-4/2007, 1ª Câmara Cível, Rel. Silvia Carneiro Santos Zarif, j. 27/02/2008).**

Aliás, a ficha financeira de vários servidores da Saúde revela o pagamento de gratificação de valores variados, outorgados a servidores com função de motorista e digitador, por exemplo.

Sobre esse aspecto, que não fora objeto do presente procedimento, determino o registro de outro protocolo, para as diligências cabíveis, inclusive perante o TCE.

PII, 16 de fevereiro de 2024.

Avelar Fortes

Promotor de Justiça

## 2.14. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**PORTARIA 12ª PJ Nº 67/2024**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 42/2024**

**SIMP 000056-027/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e;**

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;



**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí afirma que tem por missão: "Coordenar e implementar a gestão do Sistema Único de Saúde no Estado, visando garantir ampliação do acesso em tempo oportuno, o atendimento humanizado e resolutivo no âmbito das ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde, bem como, o processo de qualificação da gestão local do sistema, na perspectiva de melhoria dos indicadores de saúde e da qualidade de vida da população" (<http://www.saude.pi.gov.br/paginas/missao-e-valores>);

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí afirma ter os seguintes valores: "Garantia da Universalidade, Integralidade, Equidade e Acessibilidade a ações e serviços de saúde, com Continuidade, Responsabilidade, Humanização e Vínculo; Exercício da Gestão Participativa com fomento à Transversalidade das políticas, programas, ações e serviços de saúde e fortalecimento à Participação Social" (<http://www.saude.pi.gov.br/paginas/missao-e-valores>);

**CONSIDERANDO** que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

**CONSIDERANDO** a Auditoria n.º 19.605 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi), que tem por finalidade verificar a implementação da Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, com foco nos estágios 4 e 5, com período de abrangência de janeiro de 2022 a agosto de 2023;

**CONSIDERANDO** que referida auditoria constatou que a Secretaria Estadual de Saúde não apresentou documentação comprobatória de que os serviços especializados em Terapia Renal Substitutiva são vistoriados pela Vigilância Sanitária anualmente;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria n.º 19.605 recomenda a Secretaria Estadual de Saúde que realize vistoria de todos os serviços especializados em diálise, conforme previsto no art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n.º 11/2014;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

## **RESOLVE:**

Instaurar este **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 42/2024 (SIMP 000056-027/2024)**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de que sejam realizadas no ano de 2024 inspeções sanitárias nos serviços habilitados em Terapia Renal Substitutiva, situados em Teresina, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1 - Expeça-se ofício a Divisão de Vigilância Sanitária do Estado requisitando cronograma de realização de inspeções sanitárias nos serviços habilitados em Terapia Renal Substitutiva situados em Teresina;

2 - Remeta-se a cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3 - Nomeie-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4 - Publique-se o registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 15 de julho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

Promotor de Justiça da 12ª PJ

PORTARIA 12ª PJ Nº 66/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 74/2023

SIMP 000729-426/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, conseqüente da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias institucionais propositivas asseguradas em normas jurídicas;

**CONSIDERANDO** que a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, insere-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 7º, inciso XII, da Lei Nº 8080/90, uma das diretrizes do SUS é a capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência";

**CONSIDERANDO** a garantia do usuário de acesso universal e igualitário à assistência terapêutica integral, nos termos do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório Nº 74/2023 (SIMP000729-426/2023), que visa apurar o não pagamento à empresa fornecedora de medicamentos à extinta Fundação Piauiense de Serviços Hospitalares pela Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

## **RESOLVE**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 74/2023**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de

setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar o não pagamento à empresa fornecedora de medicamentos à extinta Fundação Piauiense de Serviços Hospitalares pela Secretaria Estadual de Saúde, que impacta diretamente no fornecimento de medicamentos na rede pública de saúde, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- 1 - Expedir ofício de reiteração à SESAPI, requisitando informações atualizadas do pagamento das empresas fornecedoras da extinta Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH, bem como o cronograma de pagamento;
- 2 - Publicar esta Portaria na imprensa oficial (Diário do Ministério Público do Estado do Piauí);
- 3 - Nomear a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este procedimento.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 15 de julho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça na 12ª PJ**

**PORTARIA 12ª PJ Nº 68/2024**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 43/2024**

**SIMP 000027-383/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e;**

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

**CONSIDERANDO** o vencimento da Notícia de Fato nº 20/2024 (SIMP 000027-383/2024) e a necessidade de realização de novas diligências;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 43/2024 (SIMP 000027-383/2024)**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar possível falta de estoque do Topiramato 100 mg na "Farmácia do Povo", DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- 1 - Expeça-se ofício a Diretoria de Unidade Farmacêutica requisitando o estoque atualizado do Topiramato 100 mg bem como caso o estoque esteja zerado, as providências encetadas para regularização do mesmo;
- 2 - Remeta-se a cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3 - Nomeie-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
- 4 - Publique-se o registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 15 de julho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 12ª PJ**

## 2.15. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**Procedimento Administrativo - SIMP Nº 000168-029/2019**

**ASSUNTO: "SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SUPOSTADA POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL (F. E. S. A.) E POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL (M. S. C.)"**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, inicialmente, como Notícia de Fato, em virtude do encaminhamento de relatório social pelo CAPS II SUL, via FMS- Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, no qual foi informado que a pessoa com deficiência visual F. E. S. A., diagnosticada com retardo mental, autismo e esquizofrenia, e sua mãe, M. S. C., pessoa idosa e, igualmente, com diagnóstico de esquizofrenia, são usuárias dos serviços daquele Centro de Atenção Psicossocial, estando ambas em situação de vulnerabilidade, pois moram sozinhas e não realizavam corretamente o tratamento médico indicado.

Como medida inicial (despacho de ID **31997073**, doc. **3073011**-fls. **11**), foi determinada a realização de audiência extrajudicial, tendo em vista os fatos relatados, e considerando que, em consulta ao sistema SIMP, verificou-se que a Sra. M. S. C. havia ingressado com um pedido de curatela da filha C. S. O., que é deficiente intelectual e poderia estar sofrendo maus-tratos pela mãe.

Realizado o ato (termo de audiência de ID **31997073**, doc **3073012**, fls. **13 a 15**), ausentes M. S. C., C. S. O. e o representante do CREAS SUL, foi redesignada a audiência e determinada a notificação dos ausentes, com advertência de condução coercitiva, bem como de C. S. O., E. S. A., F. A. D. A., pai da pessoa com deficiência F. E., Centro Dia de Referência para Pessoas com Deficiência de Teresina-PI e CAPS SUL.

Após buscas no sistema BID (certidão de ID **31997073**, doc **3073012**, fls. **16 a 20**), foram informados os endereços da Sra. C. S. D. O. e da Sra. E. S. A.

Na segunda audiência, após discussão dos fatos, restou determinado no termo de ID **31997073, doc 3073013, fls. 18 a 20**, que:

- o Centro Dia Para Pessoa com deficiência realizasse a busca ativa da pessoa com deficiência F. E. S. e adotasse as medidas necessárias;
- que o CAPS II SUL e a UBS "Dr. Felipe Eulálio de Pádua" realizassem, em conjunto, visita à idosa M. S. para verificarem se aquela senhora estava em surto, e, em caso positivo, a encaminhassem para internação involuntária;
- a Sra. C. S. se dirigisse à Defensoria Pública Estadual para ingressar com pedido de substituição da curatela da irmã F. E., assumindo, assim, os cuidados daquela pessoa com deficiência;
- o CREAS SUL adotasse, em conjunto com os demais órgãos da rede de proteção à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, as providências necessárias para a resolução do caso em comento.

**Logo após, o CAPS II SUL apresentou novo relatório situacional (ID 31997073, doc 3073014, fls. 18 a 20), informando que as Sras. F. E. S. A. e M. S. C. seguiu realizando o tratamento de forma regular no CAPS II SUL (Centro de Atenção Psicossocial) sob os cuidados da Sra. C. S. O., respectivamente irmã e filha das assistidas, que, diante da ausência de vaga em leito reservado para idosos no Hospital Areolino de Abreu, considerou manejar a crise das assistidas no domicílio. O mesmo CAPS comunicou, ainda, que a estratégia adotada pela cuidadora C. teve efeito satisfatório e melhorou significativamente o quadro psiquiátrico das usuárias, estando, contudo, a cuidadora em sofrimento psíquico devido à sobrecarga de trabalho, razão pela qual foi acordado com a mencionada cuidadora a realização de acompanhamento psicológico no CAPS II SUL. A representante daquele CAPS comunicou, outrossim, acerca do processo de inserção da usuária F. E. S. A. no serviço do CENTRO — DIA, para participação em atividades realizadas no território, bem como da Sra. M. no centro de convivência para idosos.**

Ato contínuo, o Centro Dia de Referência para Pessoas com Deficiência encaminhou relatório situacional (ID. **31997073**, doc. 3072976, fls. 02/06) informando que, embora **F. E. S. A. estivesse inserida** no perfil prioritário de atendimento em Centro-Dia, diante da resistência da família em colaborar com o processo de integração da usuária no Serviço, restou inviabilizado o atendimento.

O CREAS, por sua vez, enviou a esta Promotoria de Justiça o Relatório Situacional de ID **31997073, doc 3072976, fls. 17 a 20, comunicando que** a Rede Socioassistencial e a Rede de Saúde, além de estarem realizando os atendimentos/acompanhamentos necessários, estavam articuladas com o objetivo de atender a família de maneira efetiva. Contudo, salientaram que a assistência efetiva às usuárias carecia, primeiramente, do comprometimento das assistidas e da cuidadora, às quais não aderiram ao acompanhamento do CREAS Sul e do Centro Dia, razão pela qual restaram prejudicados novos encaminhamentos.

**Em razão dos relatórios suprarreferidos, foi proferido o despacho de ID 34336645, determinando a expedição de ofício à SEMCASPI e à FMS para que determinassem ao CRAS SUL V, à UBS Promorar e ao CAPS II SUL que atuassem em rede e realizassem o estudo do caso vertente para definição de estratégias, envolvendo, inclusive o pai da deficiente F. E., Sr. F. A. D. A., bem como a Sra. C. S. O., filha da deficiente mental M. S. C., com posterior encaminhamento de relatório.**

**Em resposta, a SEMCASPI encaminhou o ofício de ID. 34422716, solicitando a complementação das informações relativas ao presente caso a fim de adotar as medidas pertinentes. A FMS, por sua vez, encaminhou o ofício de ID. 34422848, informando a realização de visita domiciliar ao núcleo familiar de F. E. S. com vistas a verificar as condições de saúde da família, anexando relatório de acompanhamento.**

**Posteriormente, a FMS encaminhou o relatório situacional de ID. 34511076, confeccionado pelo CAPS II Sul, informando que a Sra. M. S. C. não apresentava condições, seja por idade e/ou adocimento, de realizar, para si e sua filha, todas as atividades da vida cotidiana, bem ainda que a longeva e a filha apresentavam condições de residir no mesmo ambiente, desde que houvesse a presença de uma terceira pessoa, que cuidasse de ambas no dia a dia. Além disso, em certidão lavrada nesta Promotoria de Justiça, consta que foi efetivada ligação telefônica com a enfermeira LEYA CYNTIA PEREIRA DOS SANTOS GUARITA, lotada no CAPS II SUL, que informou sobre a piora das condições em que viviam a Sra. M. S. C. e a sua filha F. E., havendo resistência ao tratamento medicamentoso pela idosa e a ocorrência de repetidos episódios de convulsão da filha, possivelmente pela ausência do uso de medicação, razão pela qual ambas não teriam condições de viver sozinhas, necessitando de institucionalização em Residência Inclusiva e ILPI.**

**Em despacho de ID 53293347 foi determinada a expedição de ofícios à FMS requisitando a realização de visita médica/psiquiátrica à Sra. M. S. C. e sua filha F. E., a fim de que fosse verificada a saúde mental das mesmas, com a emissão de laudo psiquiátrico; e à SEMCASPI, requisitando a atuação dos órgãos integrantes do SUAS do Município de Teresina-PI para que realizassem o acompanhamento daquelas senhoras, procedendo a institucionalização de ambas.**

A SEMCASPI, em resposta, encaminhou o ofício de ID. **53945128** solicitando informações acerca do caso em comento, bem como o endereço das senhoras em acompanhamento, para fins de encaminhamento ao CRAS e/ou CREAS do território em que residem.

Em seguida, a FMS encaminhou a este órgão ministerial o ofício de ID. **54501191** informando que fora realizada visita domiciliar à Sra. M. S., oportunidade em que foi constatado que a mesma possui o CID F31.0 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco); e que F. E. foi diagnosticada com o CID 10: F84.3 e F20.3 (Transtornos globais de desenvolvimento desintegrativo da infância e esquizofrenia indiferenciada), sendo que ambas não possuem condições para auto determinar-se e/ou exercer os atos da vida civil.

Da certidão de ID. **54988089** conta a informação prestada a esta Promotoria de Justiça pela Enfermeira do CAPS II SUL, LEYA CYNTIA PEREIRA, no sentido de que houve piora nas condições em que viviam M. S. e F. E., havendo resistência ao tratamento medicamentoso, reiterando que aquelas senhoras não possuíam condições de residirem sozinhas.

Em face da situação relatada, foi designada outra audiência extrajudicial para o dia 01.02.2023, que resultou nos seguintes encaminhamentos, conforme termo de audiência de ID **55071168**:

- Que o CAPS II SUL realizasse a busca ativa da Sra. M. S. C. para inserção no CAPS III ou, se entendesse pertinente, no Hospital Areolino de Abreu, para fins de estabilização; verificasse a viabilidade da aplicação de medicação de depósito naquela senhora, tendo em vista a negativa da idosa em ingerir a medicação via oral; e, após, fosse a idosa encaminhada ao convívio familiar, mediante cuidador, na pessoa da Sra. C. S. O., filha da longeva;
- A designação de nova audiência para o dia 09/03/2023, às 08h30, no Gabinete desta Promotoria de Justiça, para verificar se o CAPS III conseguiu estabilizar o quadro de saúde mental da idosa M. S. C., bem ainda se a Sra. C. S. O. ingressou com o processo de interdição de sua mãe e de sua irmã, bem ainda se já estava residindo no imóvel com ambas;
- Que o CAPS II SUL e o CREAS SUL encaminhassem relatório atualizado, na última semana de fevereiro de 2023, sobre a situação em que se encontravam as pessoas acompanhadas nestes autos.

Ante a impossibilidade de realizar a audiência designada no item "a" na data sobredita, o ato foi adiado para o dia 16.03.2023, constando do termo respectivo os seguintes encaminhamentos: Que o CAPS II SUL realizasse o monitoramento contínuo da Sra. M. S. C. com o fornecimento da sua medicação para a filha C. S. O., bem ainda realize visitas para averiguar as condições daquela longeva em sua residência, com o envio relatório médico/social mensalmente esta Promotoria de Justiça; Fosse expedido ofício ao CREAS SUL, via SEMCASPI, para que, assim como o CAPS II SUL, realizasse o acompanhamento contínuo da pessoa idosa e da pessoa com deficiência em acompanhamento, com o envio mensal de relatório social, informando a situação encontrada e as providências adotadas; A expedição de ofício à Defensoria Pública do Estado do Piauí, encaminhando a Sra. C. S. O., para que fosse iniciado o processo de interdição da sua genitora, M. S. C., verificados os requisitos legais para que seja pleiteada essa medida judicial; A expedição de ofício à 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com cópia do Termo de Audiência, para a adoção das providências que entendesse cabíveis, considerando as informações de que faltava medicação em todos os CAPS de Teresina-PI e que foi suspenso, desde o início da pandemia, o fornecimento de vale-transporte aos usuários desta capital; e a expedição de ofício ao Centro-Dia da Pessoa com Deficiência, requisitando a reavaliação da possibilidade de inserção de F. E., com a juntada de cópia desse Termo de Audiência nos autos do procedimento administrativo que acompanha o funcionamento daquele Centro Dia (Termo de audiência de ID. **55399714**)



Em cumprimento ao termo supra, o Centro-Dia para Pessoas com Deficiência encaminhou, via SEMCASPI, o relatório situacional de ID. **56002688**, informando que o atendimento da Sra. F. E. continuava inviabilizado ante a recusa dos familiares que alegavam dificuldades para o deslocamento.

Demais disso, a FMS encaminhou ofício de ID. **56287975** informando que a Sra. M. S. seguia em acompanhamento psiquiátrico, apresentando melhora do quadro clínico e aderindo aos medicamentos prescritos, estando sob os cuidados de sua filha C. S.

Ante a ausência de resposta pelo CAPS II SUL e CREAS SUL, foram reiteradas as requisições de informações, tendo a FMS enviado o ofício de ID **57921081 comunicando o falecimento da Sra. M. S. C., acompanhado do relatório situacional de ID 58059533, confeccionado pelo CAPS II SUL, informando que a morte da idosa se deu em razão de fibrilação atrial por desordem física (choque elétrico) e esclarecendo que a pessoa com deficiência F. E. S. A. estava sob os cuidados da irmã C. S. O. e permaneceria sendo acompanhada por aquele Centro.**

**O CREAS SUL, por seu turno, enviou, via SEMCASPI, o relatório situacional de ID. 58110439, informando sobre o falecimento da Sra. M. S. e que F. E. estaria sob os cuidados da irmã C. S., que manifestou desinteresse pelo acolhimento institucional daquela pessoa com deficiência em Residência Inclusiva e informou que providenciou a atualização dos documentos da irmã e daria entrada na substituição de curatela da mesma para fins de percepção do BPC LOAS, bem como para providenciar o pedido de pensão por morte da mãe para a irmã com deficiência.** Informou, outrossim, que a família está sendo acompanhada pelo CAPS SUL e foi encaminhada para o Centro Dia da Pessoa com Deficiência, tendo a cuidadora C. se comprometido em comparecer no serviço para inserção de F. E.

Ante o exposto, considerando as informações sobreditas que atestam o falecimento da pessoa idosa M. S. C., e a atual situação da pessoa com deficiência F. E. S. A., que não mais se acha em situação de vulnerabilidade, violência ou risco social, entendo que o feito perdeu o seu objeto, uma vez que inexistem outras providências extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça, **com a necessária comunicação ao CSMP- Conselho Superior do Ministério Público piauiense, a teor dos arts. 12 e 13 da Resolução CNMP nº 174/2017 :**

*Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.*

*Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias."*

Notifique-se o Noticiante, CAPS II SUL, via FMS, acerca da presente decisão de arquivamento, para fins de conhecimento, sem a abertura de prazo para recurso, tendo em vista que a comunicação se deu por dever de ofício.

**Publique-se esta decisão por extrato no DOEMP-PI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo, por envolver questões relativas à vida privada da pessoa idosa e de sua família.**

Comunique-se o CAODEC e CREAS SUL acerca do presente arquivamento, visto que atuaram no caso vertente, bem como à filha da longeva, **C. S. O.**, para fins de conhecimento, igualmente sem a abertura de prazo para recurso.

Após a cientificação das partes, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se a baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe, ficando à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017).

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de julho de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**

*Promotora de Justiça*

*Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI*

**Procedimento Administrativo - SIMP Nº 001604-426/2022**

**ASSUNTO: "APURAR SUPOSTA SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS E VULNERABILIDADE VIVENCIADA PELA PESSOA IDOSA E COM DEFICIÊNCIA DE INICIAIS G.A".**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado, inicialmente, como Notícia de Fato, a partir de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público piauiense, visando apurar as condições de vida da pessoa idosa e com deficiência **G.A.**, de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, diagnosticado com esquizofrenia e transtorno de bipolaridade, que supostamente estaria sofrendo violência praticada por sua ex-esposa, B. A., e por seus filhos G.A e G.A.

Como medida inicial, por ocasião do termo de abertura de ID 54832649, foi determinada a expedição de ofício : ao CAODEC/MPPI - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania do MPPI solicitando apoio técnico para a viabilização de visita social e realização de estudo social da pessoa idosa em comento; à FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, para que determinasse aos órgãos competentes a realização da busca ativa do longo; e ao Núcleo das Promotoria de Justiça Criminal de Teresina-PI, para fins de adoção das medidas pertinentes de natureza criminal.

Posteriormente, a FMS encaminhou relatório situacional (ID 55319624) informando que, em visita ao idoso em comento, constatou que aquele senhor não se encontrava em situação de vulnerabilidade, pois residia em um espaço limpo e higienizado, bem como apresentava boa aparência e era assistido pela *Homecare Cogitare*, mantido pelo plano de saúde "Planta". Ademais, quando questionado, o idoso **G.A** afirmou que seus filhos e sua ex-esposa cuidavam dele muito bem.

Logo após, o CAODEC/MPPI comunicou a esta Promotoria de Justiça que não teria realizado o relatório solicitado, pois a casa indicada estava fechada e, ao questionar uma profissional de beleza que trabalhava no imóvel vizinho, foi informado que naquela residência não havia pessoa idosa e que a moradora, assim como os outros membros da família, passava o dia fora de casa (ID 56579909)

Ademais, foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça o relatório psicológico concluindo que o idoso em acompanhamento nestes autos não possui autonomia para as Atividades da Vida Diária (AVD's), mas que, apesar de morar "sozinho", é assistido em todos os horários por familiares, não sendo verificado indicativo de maus-tratos contra o longo. Contudo, foi ressaltado pela psicóloga que a principal cuidadora do ancião também era pessoa idosa, havendo a necessidade de maior compartilhamento dos cuidados, como por exemplo o oferecimento pelo plano de saúde ou pela FMS de um cuidador.

Em despacho de ID 58671138, foi designada audiência extrajudicial para esclarecimento dos fatos, na qual foi constatado que o idoso em comento não se encontrava em situação de vulnerabilidade, sendo a família do longo orientada a pleitear junto ao IASPI a ampliação do *home care*, com a disponibilização de outros cuidadores.

Destarte, não estando o idoso em comento em situação de vulnerabilidade, risco social ou violência, inexistem outras providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas no caso vertente, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento nesta Promotoria de Justiça, com a necessária comunicação ao CSMP- Conselho Superior do Ministério Público piauiense, a teor dos arts. 12 e 13 da Resolução CNMP nº 174/2017 :

*Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.*

*Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e*



Revisão, no prazo de 10 (dez) dias."

Notifique-se o(a) Noticiante (pessoa anônima), através da Ouvidoria deste Ministério Público, acerca da presente decisão de arquivamento, para, querendo, apresentar recurso ao CSMP - Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se esta decisão por extrato no DOEMP-PI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo, por envolver questões relativas à vida privada da pessoa idosa e de sua família.

Comunique-se o CAODEC e à FMS acerca do presente arquivamento, visto que atuaram no caso vertente, bem como aos filhos do longevo G.A e G.A, assim como a ex-esposa do ancião, B. A., para fins de conhecimento, sem a abertura de prazo para recurso.

Apresentado recurso, venham-me os autos conclusos para apreciação, em vista do disposto na parte final do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se a baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe, ficando à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017).

Cumpra-se.

Teresina-PI, 09 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

**MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

## 2.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 91ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo n.

01.2024

Procedimento Administrativo n. 01.2024

RECOMENDAÇÃO N. 01/2024

O

Ministério Público Eleitoral

por intermédio do

Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais

e legais

conferidas pelos

artigos

127,

caput

e 129, II e IX,

da

Constituição

Federal, e

pelos

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93,

RESOLVE

expedir

a

presente

RECOMENDAÇÃO

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade,

impeccabilidade, moralidade, publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

1

ID: 59453495/3

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré- candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferiram trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a "propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III deste artigo, e sem prejuízo

1 III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob

2

ID: 59453495/4

da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré- candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir

abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

3

ID: 59453495/5

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Luís Correia/PI, que:

4

ID: 59453495/6

1) se ABSTENHAM, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício: próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados);

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00: art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do

pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF), caracteriza o abuso de poder de

autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Registra-se, ainda, que a inobservância poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). E por fim, alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o

responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

5

ID: 59453495/7

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais<sup>2</sup>, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Presidente da Câmara de Vereadores e os Vereadores do Município.

Cientifique desta Recomendação o Presidente da Câmara de Vereadores e os Vereadores do Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Luís Correia/PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor Eleitoral

2 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

Procedimento Administrativo n.

02.2024

Procedimento Administrativo n. 02.2024

RECOMENDAÇÃO N. 02/2024

O

Ministério Público Eleitoral

por intermédio do

Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais

e legais

conferidas pelos

artigos

127,

*caput*

e 129, II e IX,

da

Constituição

Federal, e

pelos

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93,

RESOLVE

expedir

a

presente

RECOMENDAÇÃO

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

1

ID: 59453554/3

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré- candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a "propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III1 deste artigo, e sem prejuízo

1 III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob

2

ID: 59453554/4

da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré- candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

3

ID: 59453554/5

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia/PI, que:

4

ID: 59453554/6

1) se ABSTENHAM, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício: próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados);

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do

pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF), caracteriza o abuso de poder de

autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Registra-se, ainda, que a inobservância poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). E por

fim, alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

5

ID: 59453554/7

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas

também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais<sup>2</sup>, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Presidente da Câmara de Vereadores e os Vereadores do Município.

Cientifique desta Recomendação o Presidente da Câmara de Vereadores e os Vereadores do Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Luís Correia/PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor Eleitoral

## 2.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

Procedimento Administrativo nº 022/2024

SIMP 000155-284/2024

Objeto: Analisar e ofertar Acordo de Não Persecução Penal firmado em favor de DOMINGOS SOARES DA SILVA

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado com o objetivo de analisar e ofertar Acordo de Não Persecução Penal firmado em favor de DOMINGOS SOARES DA SILVA.

Constatou-se em pesquisa no Sistema de Processos Judiciais Eletrônico (PJE) a tramitação do processo nº 0800369-19.2021.8.18.0043 em que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Diante do ajuizamento de processo judicial desnecessária a tramitação do presente procedimento administrativo.

Exaurido, portanto, o objeto do presente procedimento. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, diante do exaurimento de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema .

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Buriti dos Lopes, data e assinatura no sistema.

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº 58/2024

### Procedimento Administrativo nº 002659-369/2024

Objeto: Acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0800571-88.2024.8.18.0043, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

**CONSIDERANDO** a promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do MP na persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

**CONSIDERANDO** as informações colhidas no APF nº 9954/2024, instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, em que figura como indiciado GUSTAVO OLIVEIRA NASCIMENTO.

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo (PA), SIMP nº 002659-369/2024** para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0800532-28.2023.8.18.0043, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial.

## DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

- A **AUTUAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a **JUNTADA** das cópias integrais do Inquérito Policial que originaram sua instauração, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio nesta Promotoria de Justiça;
- A **TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA** do feito;
- A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados na Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para secretariarem este procedimento;
- A pronta **DESIGNAÇÃO** de **AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL**, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo-se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;
- O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento.
- O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento.
- O **ENVIO** da presente Portaria de Instauração, em formato *word*, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº 47/2024

### Procedimento Administrativo nº 000036-284/2024

Objeto: Acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0801499-73.2023.8.18.0043, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que



preencha(m) os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

**CONSIDERANDO** a promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do MP na persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

**CONSIDERANDO** as informações colhidas no IP nº 15362/2022, instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 168 do Código Penal, em que figuram como indiciados ILDETE MARIA MACHADO DE OLIVEIRA SANTOS e ANTONIO MACHADO.

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo (PA), SIMP nº 000036-284/2024**, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0801499-73.2023.8.18.0043, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial.

## DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

a) A **AUTUAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a **JUNTADA** das cópias integrais do Inquérito Policial que originaram sua instauração, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio nesta Promotoria de Justiça;

b) A **TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA** do feito;

c) A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados na Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para secretariarem este procedimento;

d) A pronta **DESIGNAÇÃO de AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL**, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo-se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;

e) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento.

f) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento.

g) O **ENVIO** da presente Portaria de Instauração, em formato *word*, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

h) A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº 45/2024

### Procedimento Administrativo nº 000362-284/2024

Objeto: Acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0801685-98.2024.8.18.0031, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

**CONSIDERANDO** a promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do MP na persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

**CONSIDERANDO** as informações colhidas no APF nº 4999/2024, instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 311, § 2, III, do Código Penal, em que figura como autor do fato AMADEU DA SILVA.

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo (PA), SIMP nº 000362-284/2024**, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0801685-98.2024.8.18.0031, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial.

## DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

a) A **AUTUAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a **JUNTADA** das cópias integrais do Inquérito Policial que

originaram sua instauração, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio nesta Promotoria de Justiça;

b) A **TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA** do feito;

c) A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados na Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para secretariarem este procedimento;

d) A pronta **DESIGNAÇÃO** de **AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL**, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo-se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;

e) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento.

f) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento.

g) O **ENVIO** da presente Portaria de Instauração, em formato *word*, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

h) A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000145-284/2024

PROCESSO JUDICIAL Nº 0800757-19.2021.8.18.0043

PORTARIA Nº 34/2024

Portaria nº 34/2024 . Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000309-284/2024, com o objetivo de analisar e ofertar Acordo de Não Persecução Penal firmado em favor de DENILSON MACHADO DA SILVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a pena mínima cominada ao delito em espécie imputado a DENILSON MACHADO DA SILVA amolda-se ao permissivo disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 000309-284/2024, para analisar e oferecer Acordo de Não Persecução Penal a DENILSON MACHADO DA SILVA, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, determinando, desde logo:

a) a autuação da Portaria com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) a nomeação dos servidores desta Promotoria, para secretariar os trabalhos;

c) o envio de arquivo no formato word da dita Portaria ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em obediência ao estatuído no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento, segundo estatui o art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008, CPJEPI;

e) a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

f) ante a inexistência de certidões positivas, depois de devidamente certificada esta condição, expeça-se convite para o(a) iniciado(a), ou por seu patrono constituído nos autos, através dos meios digitais disponíveis, para a audiência abaixo designada, entendendo-se sua ausência como desinteresse no acordo, com o consequente prosseguimento do feito;

g) designe-se audiência eletrônica para o dia 26/07/2024, às 14h, para discussão de seus termos, notificando-o(a) para comparecimento, fazendo-se constar advertência de que deverá se fazer acompanhar por advogado ou defensor público;

h) para todos os atos retro, havendo advogado(a) constituído(a) seja o(a) mesmo (a) igualmente notificado(a), se possível, por e-mail. Não havendo, seja a Defensoria Pública notificada de todos os atos, preferencialmente, via e-mail institucional;

i) Quando da notificação para a audiência, seja o(a) notificado(a) informado(a) que poderá disponibilizar via e-mail à Promotoria, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas antes da audiência, e-mail e contato telefônico com WhatsApp para uso, bem como que o não ingresso no link da reunião a se realizar na data e horário retro, a ser informado via WhatsApp e e-mail, serão atos de resposta do(a) notificado(a) interpretados como desinteresse no ANPP para todos os fins de Direito;

j) realizado o acordo, seja peticionado eletronicamente pedido de homologação;

k) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

FRANCISCA SILVIA DA SILVA REIS

Promotora Substituta

Portaria PGJ/PI Nº1480/2024

## PORTARIA Nº 59/2024

### Procedimento Administrativo nº 000095-284/2022

Objeto: Acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0801136-57.2021.8.18.0043, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal positivamente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do MP na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio

jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais; **CONSIDERANDO** que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

**CONSIDERANDO** as informações colhidas no IP nº 12978/2021, instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em que figura como indiciado ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA.

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo (PA), SIMP nº 000095-284/2022** para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0801136-57.2021.8.18.0043, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial.

## DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

- A **AUTUAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a **JUNTADA** das cópias integrais do Inquérito Policial que originaram sua instauração, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio nesta Promotoria de Justiça;
- A **TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA** do feito;
- A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados na Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para secretariarem este procedimento;
- A pronta **DESIGNAÇÃO** de **AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL**, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo-se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;
- O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento.
- O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento.
- O **ENVIO** da presente Portaria de Instauração, em formato *word*, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº 48/2024

### Procedimento Administrativo nº 000497-284/2023

Objeto: Acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0800532-28.2023.8.18.0043, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

**CONSIDERANDO** a promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do MP na persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

**CONSIDERANDO** as informações colhidas no IP nº 6265/2022, instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, em que figura como indiciado REGINALDO LIONEL.

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo (PA), SIMP nº 000497-284/2023** para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0800532-28.2023.8.18.0043, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial.

## DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

- A **AUTUAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a **JUNTADA** das cópias integrais do Inquérito Policial que originaram sua instauração, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio nesta Promotoria de Justiça;
- A **TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA** do feito;
- A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados na Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para secretariarem este procedimento;
- A pronta **DESIGNAÇÃO** de **AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL**, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo-se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das



considerações acima registradas;

- e) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento.
- f) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento.
- g) O **ENVIO** da presente Portaria de Instauração, em formato *word*, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- h) A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor Titular da PJ de Buriti dos Lopes

## PORTARIA Nº 46/2024

### Procedimento Administrativo nº 000239-284/2024

Objeto: Acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0800334-54.2024.8.18.0043, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente alterado pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

**CONSIDERANDO** a promulgação do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), disciplinando no plano legal o ANPP;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução penal positivado recentemente constitui medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do MP na persecução penal;

**CONSIDERANDO** que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção mesma de punibilidade (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** que, segundo o magistério doutrinário de Aury Lopes Júnior, o ANPP consubstancia "mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa" (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 315-316.);

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

**CONSIDERANDO** as informações colhidas no APF nº 6535/2024, instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, em que figura como autor do fato JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO FILHO.

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo (PA), SIMP nº 000239-284/2024**, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº 0800334-54.2024.8.18.0043, na Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial.

### DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

- a) A **AUTUAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a **JUNTADA** das cópias integrais do Inquérito Policial que originaram sua instauração, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio nesta Promotoria de Justiça;
- b) A **TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA** do feito;
- c) A **NOMEAÇÃO** dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados na Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para secretariarem este procedimento;
- d) A pronta **DESIGNAÇÃO** de **AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL**, observada a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais, visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo-se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;
- e) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento.
- f) O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento.
- g) O **ENVIO** da presente Portaria de Instauração, em formato *word*, à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- h) A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Buriti dos Lopes/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000310-284/2024

PROCESSO JUDICIAL Nº 0800078-48.2023.8.18.0043

PORTARIA Nº 35/2024

Portaria nº 35/2024 . Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000309-284/2024, com o objetivo de analisar e ofertar Acordo de Não Persecução Penal firmado em favor de FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**CONSIDERANDO** que a pena mínima cominada ao delito em espécie imputado a FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO amolda-se ao permissivo disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº



174/2017, do CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 000310-284/2024 para analisar e oferecer Acordo de Não Persecução Penal a FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, determinando, desde logo:

- a) a autuação da Portaria com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- b) a nomeação dos servidores desta Promotoria, para secretariar os trabalhos;
- c) o envio de arquivo no formato word da dita Portaria ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em obediência ao estatuído no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- d) a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento, segundo estatui o art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008, CPJEPI;
- e) a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
- f) ante a inexistência de certidões positivas, depois de devidamente certificada esta condição, expeça-se convite para o(a) indiciado(a), ou por seu patrono constituído nos autos, através dos meios digitais disponíveis, para a audiência abaixo designada, entendendo-se sua ausência como desinteresse no acordo, com o consequente prosseguimento do feito;
- g) designe-se audiência eletrônica para o dia 31/07/2024, às 15h, para discussão de seus termos, notificando-o(a) para comparecimento, fazendo-se constar advertência de que deverá se fazer acompanhar por advogado ou defensor público;
- h) para todos os atos retro, havendo advogado(a) constituído(a) seja o(a) mesmo (a) igualmente notificado(a), se possível, por e-mail. Não havendo, seja a Defensoria Pública notificada de todos os atos, preferencialmente, via e-mail institucional;
- i) Quando da notificação para a audiência, seja o(a) notificado(a) informado(a) que poderá disponibilizar via e-mail à Promotoria, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas antes da audiência, e-mail e contato telefônico com WhatsApp para uso, bem como que o não ingresso no link da reunião a se realizar na data e horário retro, a ser informado via WhatsApp e e-mail, serão atos de resposta do(a) notificado(a) interpretados como desinteresse no ANPP para todos os fins de Direito;
- j) realizado o acordo, seja peticionado eletronicamente pedido de homologação;
- k) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

FRANCISCA SILVIA DA SILVA REIS

Promotora Substituta

Portaria PGJ/PI Nº1480/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000189-284/2024

PROCESSO JUDICIAL Nº 0800980-98.2023.8.18.0043

PORTARIA Nº 30/2024

Portaria nº 30/2024. Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 000189-284/2024, com o objetivo de analisar e ofertar Acordo de Não Persecução Penal firmado em favor de LINDON JONES GOMES DOS SANTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, da Constituição Federal; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a pena mínima cominada ao delito em espécie imputado a LINDON JONES GOMES DOS SANTOS amolda-se ao permissivo disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 000189-284/2024, para analisar e oferecer Acordo de Não Persecução Penal a LINDON JONES GOMES DOS SANTOS, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, determinando, desde logo:

- a) a autuação da Portaria com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- b) a nomeação dos servidores desta Promotoria, para secretariar os trabalhos;
- c) o envio de arquivo no formato word da dita Portaria ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em obediência ao estatuído no art. 2º, §4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- d) a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento, segundo estatui o art. 6º, §1º, da Resolução nº 001/2008, CPJEPI;
- e) a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
- f) ante a inexistência de certidões positivas, depois de devidamente certificada esta condição, expeça-se convite para o(a) indiciado(a), ou por seu patrono constituído nos autos, através dos meios digitais disponíveis, para a audiência abaixo designada, entendendo-se sua ausência como desinteresse no acordo, com o consequente prosseguimento do feito;
- g) designe-se audiência eletrônica para o dia 27/06/2024 às 14h, para discussão de seus termos, notificando-o(a) para comparecimento, fazendo-se constar advertência de que deverá se fazer acompanhar por advogado ou defensor público;
- h) para todos os atos retro, havendo advogado(a) constituído(a) seja o(a) mesmo (a) igualmente notificado(a), se possível, por e-mail. Não havendo, seja a Defensoria Pública notificada de todos os atos, preferencialmente, via e-mail institucional;
- i) Quando da notificação para a audiência, seja o(a) notificado(a) informado(a) que poderá disponibilizar via e-mail à Promotoria, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas antes da audiência, e-mail e contato telefônico com WhatsApp para uso, bem como que o não ingresso no link da reunião a se realizar na data e horário retro, a ser informado via WhatsApp e e-mail, serão atos de resposta do(a) notificado(a) interpretados como desinteresse no ANPP para todos os fins de Direito;
- j) realizado o acordo, seja peticionado eletronicamente pedido de homologação;
- k) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Buriti dos Lopes-PI, datado e assinado eletronicamente.

Hérson Luís de Sousa Galvão Rodrigues

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes

Portaria N.º 3743/2023

## 2.18. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

SIMP Nº 000529-426/2024 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 08/2024

**PORTARIA Nº 24/2024 - 34ªPJ/MPPI**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante signatário, Dr. Edilsom Farias, titular da 34ª Promotoria de Justiça, integrada ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** a denúncia anônima registrada na Ouvidoria MPPI nº 709/2024, noticiando suposta transposição de cargo do servidor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Piauí, Antônio de Almendra Freitas Neto, de cargo de nível médio (Auxiliar Técnico) para o cargo de Economista, no Grupo Ocupacional Agente Superior de Serviços;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida nos autos do procedimento extrajudicial em epígrafe, determinando o declínio, parcial, da atribuição de atuar no feito em tela em favor da Procuradoria- Geral de Justiça, quanto à investigação e possível pretensão de ajuizamento de ação civil pública, face à nulidade do Decreto Nº 22.787, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024; bem como a delimitação do objeto de atuação desta Promotoria de Justiça quanto à concessão de aposentadoria compulsória ao servidor noticiado e seus reflexos na seara da improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** estar expirado o prazo de tramitação da Notícia de Fato e havendo a necessidade de apurar maiores elementos quanto aos fatos supracitados;

**RESOLVE:** Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, converter a NOTÍCIA DE FATO e **INSTAURAR** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP nº 000529-426/2024, com o fim de apurar possível prática de ato(s) de improbidade administrativa, consistente na omissão quanto à aposentação compulsória do servidor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Piauí, Antônio de Almendra Freitas Neto;

**DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

- 2.1. Autuação do feito, observando-se o devido registro no SIMP e no livro próprio;
- 2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, para a devida publicação;
- 2.3. Comunicação ao CACOP da abertura deste procedimento;
- 2.4. A expedição de ofício à Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico do Piauí, requisitando informações acerca de eventual processo de aposentação compulsória do servidor noticiado, em trâmite naquela Secretaria, encaminhando documentação comprobatória;
- 2.5. A expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento acerca dos fatos objeto de apuração deste procedimento;
- 2.6. A expedição de notificação ao Sr. Antônio de Almendra Freitas Neto, encaminhando cópia desta Portaria;

Designo como secretários do Procedimento Preparatório instaurado, os servidores lotados neste órgão ministerial.

Proceda-se às movimentações devidas no SIMP.

Cumpra-se.

Teresina(PI), *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Edilsom Farias

Promotor de Justiça

## 2.19. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

### Portaria Nº 22/2024

#### Procedimento Administrativo - SIMP 000059-111/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, caput, e 129, IX, ambos da CRFB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

#### **CONSIDERANDO:**

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- 2) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;
- 3) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;
- 4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);
- 5) que, nos termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;
- 6) que, por dever de ofício, a FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DA PAZ encaminhou documentos para análise de prestação de contas da entidade, referente ao exercício financeiro de 2023, sob o protocolo Sei nº 19.21.0101.0024023/2024-41;

#### **RESOLVE:**

INSTAURAR Procedimento Administrativo SIMP nº 000059-111/2024, a fim de analisar prestação de contas referente ao ano-base de 2023 da FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DA PAZ;

Determino, desde logo, que:

- a) Autue-se;
- b) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;
- c) seja realizada análise preliminar das Contas submetidas ao crivo deste *parquet*, a fim de ratificar se estão aptas a serem encaminhadas para o Setor de Perícia Contábil do MPPI.
- d) seja expedido ofício ao Setor de Perícia Social do Ministério Público do Estado do Piauí, requisitando visita técnica da assistência social no endereço da Fundação em comento;
- e) após o retorno do parecer técnico oriundo da diligência do item anterior, sejam remetidos os autos ao Setor de Perícia Contábil, através do devido expediente, requisitando análise e averiguação da Prestação de Contas da supracitada Fundação, referente ao ano de 2023.

#### **Cumpra-se. Registre-se no SIMP.**

Teresina/PI, data do sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

## 2.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

Notícia de Fato nº 14/2024

SIMP Nº 000442-434/2024

**- DESPACHO -**

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de Representação Criminal apresentada por Vilson Viegas de Souza noticiando a prática, em tese, dos crimes de denúncia caluniosa (art. 339, CP) e fraude processual (art. 347, CP), supostamente praticados por Valdemar Barros dos Santos.

Em deliberação pretérita Id. 58865964, fora determinado ao Delegado de Polícia Civil da cidade de Bom Jesus-PI para que informasse acerca da instauração de procedimento após o registro do Boletim de Ocorrência nº 00007773/2024-A01, feito em 13.01.2024.

Nota-se que a referida determinação ainda consta como pendente de cumprimento, encontrando-se ainda no aguardo da confirmação de recebimento do ofício pela Delegacia de Polícia Civil da cidade de Bom Jesus-PI, conforme certidão de id. 59441090.

Compulsando os autos, percebo que este procedimento está com o prazo de vigência vencido, sendo necessária a prorrogação da epígrafa demanda, tendo em vista a imprescindibilidade da colheita de informações preliminares para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio.

Desta forma, determino a prorrogação retroativa, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, ao tempo em que mantenho os autos em secretaria até o decurso do prazo assinalado em despacho de id. 58865964 ou o recebimento de resposta.

Comunique-se ao CSMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, datado e assinado eletronicamente.

**Juliana Martins Carneiro Nolêto**

Promotora de Justiça

Titular da PJ de Conflitos

## 2.21. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**Notícia de Fato n.º 16/2024- SIMP nº - 000646-426/2024**

**Noticiado: Nacional Gás**

**DECISÃO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 16/2024 - Simp 000646-426/202, instaurada para apurar a reclamação trazida a 31ª Promotoria de Justiça através do expediente *Manifestação nº 949/2024*, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, recebida e distribuída pela Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente, na qual solicita apuração referente a suposta cobrança indevida (divergente do contrato realizada), realizada pela Nacional Gás aos moradores do Condomínio Conselheiro Afrânio Nunes.

Como primeira diligência foi expedido ofício para a fornecedora Nacional Gás a fim de que prestassem esclarecimentos sobre os fatos expostos na presente peça de instauração, a qual se manifestou segundo anexo Id. 58547323.

Por conseguinte, tendo em vista a necessidade do condomínio ter conhecimento sobre a resposta enviada pela fornecedora Nacional Gás foi expedido ofício para o Sr. Mauro Cruz, o síndico do Condomínio Conselheiro Afrânio Nunes, o qual se manifestou conforme anexo nos autos de Id. 58912381.

Assim, buscando resolutividade ao caso, foi realizada audiência extrajudicial na data de 05 de junho de 2024, com a representante da Nacional Gás e com o Representante do Condomínio Conselheiro Afrânio Nunes, na qual foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a empresa Nacional Gás se manifestar quanto aos pontos alegados em audiência.

A reclamada, **Nacional Gás**, manifestou-se Id. 59406287, solicitando o arquivamento do presente procedimento extrajudicial, diante do acordo firmado entre as partes, no qual as partes chegaram a uma conclusão comum sobre os termos do contrato. Por oportuno, reiterou que a Nacional Gás sempre atua em estrito cumprimento a todas as normas e procedimentos que regem o sistema de comercialização e distribuição de gás aos consumidores em geral, bem como os esclarecimentos já prestados a este Órgão quanto a regularidade da relação contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito tendo em vista que não restou comprovada a existência de qualquer prática abusiva, em conformidade com os esclarecimentos prestados pela **Nacional Gás**, em sua defesa juntada e manifestada em audiência.

Assim, tendo em vista que não ficou comprovado qualquer prática de infração ao CDC pela fornecedora **Nacional Gás** e diante da composição amigável entre as partes, e não havendo outras providências a serem adotadas, a 31ª Promotoria de Justiça **determina o arquivamento da Notícia de Fato 16/2024**.

Destarte, considerando o exposto e o que prevê o **art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**, que determina o arquivamento das Notícias de Fato no órgão de origem, *quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado*, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial.

Oficie-se a fornecedora **Nacional Gás** sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 16 de julho de 2024.

**GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**

Promotora de Justiça - 31ª PJ

## 3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 3.1. TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 REFERENTE AO CONTRATO Nº 27/2024/PGJ

APOSTILAMENTO

**TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 REFERENTE AO CONTRATO Nº 27/2024/PGJ, REFERENTE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SECURITÁRIOS PARA AS SEDES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, COM COBERTURA CONTRA INCÊNDIO E DANOS CAUSADOS POR FENÔMENOS NATURAIS, COM ASSISTÊNCIA 24 HORAS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO CONTRATO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0010.0002854/2024-87.**

**CONTRATANTE:** PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ: 05.805.924/0001-89

**CONTRATADO:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ: 61.198.164/0001-60.

Nesta data, foi lavrado o presente TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 REFERENTE AO CONTRATO Nº 27/2024/PGJ. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0010.0002854/2024-87, para correção do sobrenome de um dos representantes legais da empresa.

1 - Objeto: A presente apostila refere-se à correção do sobrenome de um dos representantes legais da empresa:

Dessa forma: **onde se lê no contrato** "Thiago Diniz Rocha", **leia-se:** "Thiago Diniz Rosa".

2 - Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato inicialmente celebrado.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador(a) de Justiça Institucional

Teresina/PI, 15de julho de 2024.

### 3.2. DESPACHO

#### DESPACHO

Assunto:**Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0016.0037659/2023-98. Pregão Eletrônico nº 90001/2024.**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados através de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC, com atendimento de 1º, 2º e 3º níveis no modelo de um *service desk* (central de serviços), visando a disponibilidade dos recursos e serviços de TIC no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo como base as boas práticas preconizadas pela ITIL - Information Technology Infrastructure Library.**Provimto de recurso interposto.**

1.**Considerando**os recursos administrativos interpostos pelos licitantes LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 19.877.300/0001-81, HEROICA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 17.440.896/0001-22, INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.351.590/0001-46, DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 33.416.994/0001-80; e ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 85.240.869/0001-66 (SEI nº 0769216, 0769218, 0769220, 0769223 e 0769227).

2.**Considerando** Parecer Jurídico nº 58/2024 (SEI nº 0792867) com manifestação pelo provimento do apelo administrativo da empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 19.877.300/0001-81, e consequente declaração da nulidade da decisão que desclassificou a referida licitante no Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

3.**Decido, adotando como razão de decidir o opinativo citado acima, com fulcro no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 c.c art. 1º do Ato PGJ-PI nº 1.079/202, pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos apresentados pelas empresas LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, HEROICA TECNOLOGIA LTDA, INPHOCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, e ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA; e pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 19.877.300/0001-81.**

4.**Declaro nula a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela licitante LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 19.877.300/0001-81, no Pregão Eletrônico Nº 90001/2024, tornando sem efeitos todos os atos a ela subsequentes, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a análise dos demais recursos administrativos resta desnecessária.**

5.**Cumpra-se.**

6.**Encaminhem-se**os autos ao Pregoeiro para providências atinentes ao caso.

**Hugo de Sousa Cardoso**

-Subprocurador de Justiça Institucional-

### 3.3. APOSTILAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 26/2023

**a)Espécie:**Termo de Apostilamento nº 02ao Contrato 26/2023, firmado em 16de Julhode 2024,por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça,inscrito no CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresaEPGS Empresa de Portaria e Servicos Gerais Ltda, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.276.973/0001-09.

**b)ProcessoAdministrativo:** 19.21.0010.0017376/2023-70.

**c)Objeto:**O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a correção do**ANEXO III**no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 26/2023.

\* **Onde se lê:**

#### ANEXO III - RENOVAÇÃO

POL O	CIDADE	POSTOS	QTD DE POSTOS	V A L O R UNITÁRIO	V A L O R MENSAL	VALOR MENSAL EM 2024	V A L O R TOTAL PARA 12 MESES	VALOR TOTAL PARA 24 MESES
1	TERESINA	MOTORISTA B	11	R\$ 4.133,95	R \$ 45.473,45	R\$ 272.840,70	R\$ 545.681,40	R\$ 1.091.362,80
5	TERESINA	RECEPCIONISTA	1	R\$ 4.182,51	R \$ 4.182,53	R\$ 25.095,18	R\$ 50.190,36	R\$ 100.380,72
VALOR TOTAL					R \$ 49.655,98	R\$ 297.935,88	R\$ 595.871,76	R\$ 1.191.743,52

\* **Leia-se:**

#### ANEXO III - RENOVAÇÃO

POL O	CIDADE	POSTOS	QTD DE POSTOS	V A L O R UNITÁRIO	V A L O R MENSAL	V A L O R MENSAL EM 2024	VALOR TOTAL PARA 12 MESES	VALOR TOTAL PARA 24 MESES
1	TERESINA	A U X I L I A R ADMINISTRATIVO	11	R \$ 4.133,95	R \$ 45.473,45	R\$ 272.840,70	R\$ 545.681,40	R\$ 1.091.362,80
5	PICOS		1	R \$ 4.182,51	R \$ 4.182,53	R\$ 25.095,18	R\$ 50.190,36	R\$ 100.380,72
VALOR TOTAL					R \$ 49.655,98	R\$ 297.935,88	R\$ 595.871,76	R\$ 1.191.743,52

**Ratificação:**Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Termo Aditivo, não modificadas por este Termo de Apostilamento. Assina o presente instrumento a contratante no processo. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional. Teresina-PI, 16 de Julho de 2024

### 3.4. EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2024/FMMP/PI

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2024/FMMP/PI

a) Espécie: Contrato nº 16/2024/FMMP/PI, firmado em 11 de julho de 2024, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº04.198.254/0001-17;

b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de licenciamento relativo ao direito de uso de softwares e serviços agregados,



com direito de atualização e suporte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Apêndice (Tabela 1) deste instrumento;

c) Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0016.0038302/2023-03, no Pregão Eletrônico nº 90003/2024;

e) Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da ativação da licença, prorrogável para até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133, de 2021;

f) Valor: O valor total da contratação é de R\$69.875,00 (Sessenta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais);

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 759; projeto/atividade: 6113; natureza da despesa: 3.3.90.40, Nota de empenho:2024NE00029;

h) Signatários: contratado Sra.Márcia Caetano da Silva, representante da empresa e contratante: Subprocurador-Geral de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.

## APÊNDICE

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	DURAÇÃO	UND.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Cessão Temporária de Direitos Sobre Programas de Computador Locação de Software - Aquisição de subscrição de licenças Adobe Creative Cloud VIP Teams All Apps (36 meses)	5	36 meses	Licença	R \$ 13.975,00	R \$ 69.875,00
VALOR TOTAL : R\$ 69.875,00 (Sessenta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais)						

Teresina/PI, 16 de julho de 2024.

## 4. GESTÃO DE PESSOAS

### 4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 987/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0204.0025810/2024-08,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, no período de **07 de julho de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde a servidora **ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15226, lotada junto à 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de julho de 2024.

Teresina (PI), 15 de julho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 974/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0324.0025087/2024-75,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** à servidora **NÚBIA DE CALDAS PEREIRA BONA**, Analista Ministerial, matrícula nº 268, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **08 e 09 de agosto de 2024**, em razão do auxílio na fiscalização e aplicação de provas V Processo Seletivo de Estagiários der Nível Superior - Pós-Graduação, conforme a Portaria PGJ/PI Nº 3657/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 990/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0331.0024874/2024-95,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, em **03 e 04 de julho de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **LIA RAQUEL NEIVA NUNES**, Técnica Ministerial, matrícula nº 113, lotada junto a Coordenadoria de Recursos Humanos, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de julho de 2024.

Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 991/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0721.0024862/2024-98,

#### RESOLVE:

**CONCEDER**, em **02 e 03 de julho de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora **ÉRICA PATRÍCIA MARTINS ABREU**, Técnica Ministerial, matrícula nº 371, lotado junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de julho de 2024.

Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

#### **RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

#### PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 992/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0016.0025267/2024-29,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, em **08 a 09 de julho de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **MARCIEL FERREIRA LIMA**, Analista Ministerial, matrícula nº 294, lotado junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de julho de 2024.

Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 993/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0329.0024455/2024-89,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, em **02 e 03 de julho de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **KEVIN KESLLEY RODRIGUES DA COSTA**, Assessor Técnico, matrícula nº 15716, lotado junto à Secretaria do Conselho Superior do MP, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de julho de 2024.

Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 994/2024**

**O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0017.0025656/2024-84,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 979/2024 - Republicação por incorreção, para constar o seguinte: **CONCEDER**, em **10 de julho de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde a servidora **FRANCISCA DANIELLI PORTELA PASSOS GALVÃO**, Assessora Técnica, matrícula nº 15818, lotada junto à Corregedoria-Geral do MP, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de julho de 2024.

Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 995/2024**

**A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**DESLIGAR** o (a) estagiário (a) **MARIANA MARQUES OLIVEIRA**, matrícula nº 5131, de suas funções perante a **2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 16 de julho de 2024.

Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 996/2024**

**A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**DESLIGAR** o (a) estagiário (a) **POLYANA GOIS LIMA**, matrícula nº 5165, de suas funções perante a **55ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 16 de julho de 2024.

Teresina (PI), 16 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos

**PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 997/2024**

**COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0347.0025938/2024-33,

**RESOLVE:**

**CONCEDER 03 (três) dias** de folga, nos dias **23 e 24 de julho e 02 de agosto de 2024**, a servidora **MONÍSIA CARVALHO GOMES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15118, lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Picos, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais, dos dias 08 de fevereiro, 21 de junho e 14 de novembro de 2020; e 13 de fevereiro de 2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 16 de julho de 2024.

**RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**

Coordenador de Recursos Humanos